



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA  
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO**

**Marina Ribeiro Fonseca**

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/2006**

Belo Horizonte  
2020

Marina Ribeiro Fonseca

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/2006**

Monografia apresentada ao programa de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hassan Magid de Castro Souki

Belo Horizonte  
2020

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Marina Ribeiro Fonseca

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N° 11.340/2006**

Monografia apresentada ao programa de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hassan Magid de Castro Souki

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Orientador: Prof. Me. Hassan Magid de Castro Souki

---

Prof.(a) Me. Camila Martins de Oliveira

---

Prof. Dr. Tarcísio Maciel Chaves de Mendonça

Nota: \_\_\_\_

Belo Horizonte  
2020

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a Deus por ser fundamental em minha vida, meu guia e socorro presente em todos os momentos.

Agradeço também ao meu avô Xisto, pelos seus ensinamentos e principalmente pela sua simplicidade, humildade, paciência e tranquilidade. A minha avó e madrinha Maria de Lourdes pela resiliência, por ser a responsável por unir a família sempre. A minha amiga Fernanda, pela doçura e confiança. Peço licença poética a Nelson Gonçalves para poder expressar meus sentimentos em relação a eles: “Naquela(s) mesa(s) estão faltando ele(s) e a saudade dele(s) está doendo em mim”. Todo meu amor e saudades eternas!

Não posso deixar de agradecer à minha querida Brumadinho. Nunca vou me esquecer do lugar de onde vim.

Agradeço ao meu pai Lucimar e minha mãe Gisele, pelo amor incondicional, pelo suporte, estrutura e por estarem comigo sempre, pela dedicação e por propiciarem a estrutura necessária aos meus estudos. Aos familiares por acreditarem em mim e me incentivarem. Aos colegas, por estarem comigo nos momentos de alegria e tristeza. Aos amigos, verdadeiros companheiros nessa longa trajetória, principalmente aos grupos: “The Subways” e “Belíssimas” e aos meus queridos calouros, que são amizades que vou levar para vida! A Sarah, irmã que a Dom Helder me deu! A Bernardo, Glayder e Joelton pelos feedbacks e por me ajudarem! E a Ester, Gabriela e Stephany!

Minha gratidão a todos os professores que passaram pela minha vida e contribuíram para construção do meu conhecimento. À Dom Helder Câmara, a todo seu corpo docente e aos funcionários pelo empenho em nos proporcionar um ensino de qualidade. Ao meu orientador Hassan, por ter aceitado conduzir o presente trabalho e por todo auxílio.

Enfim, a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena!

*“Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”*

*Simone de Beauvoir*

*“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota”.*

*Jean Paul Sartre*

## RESUMO

A presente Monografia, tem como tema, abordar a (in) eficácia das medidas protetivas presentes na Lei 11.340/2006. Em decorrência do tema apresentado, tem-se como objetivo central desta investigação analisar e demonstrar que de fato as medidas não são o bastante para erradicar os índices de violência e de feminicídio. Além disso, pretende-se, ainda, verificar a proporção de descumprimento das medidas determinadas pela Lei 11.340/2006; constatar a origem da inefetividade prática de tais medidas; analisar a influência do discurso machista para a violação das medidas impostas; avaliar os mecanismos para alcançar a eficácia da norma. Para atender a esses objetivos, deve-se fazer uso de uma metodologia capaz de atender as demandas da pesquisa. Dessa maneira, a investigação que se propõe tem natureza qualitativa, já que se baseia em dados já conhecidos. Pretende-se também desenvolver a pesquisa de forma dedutiva e explicativa, visto que é preciso descrever o problema de forma *latu sensu*, de acordo com o levantamento de pontos de vista de diversos autores sobre a temática, além de identificar o motivo da ineficácia das medidas protetivas para, então, buscar uma possível solução para o problema. Usar-se-á para isso o raciocínio predominantemente dedutivo, uma vez que, em primeiro lugar, apresentou-se o contexto para o advento da Lei Maria da Penha, passando-se em seguida para a problemática das medidas protetivas. Ademais, a técnica empregada é a pesquisa bibliográfica e documental a partir de fontes secundárias como livros, artigos, periódicos e sites da Internet. As conclusões preliminares ao estudo do tema são que as medidas propostas pela Lei nº 11.340/2006 são ineficazes no combate a violência contra a mulher, tendo se mostrado pouco efetivas no combate a violência. Pretende-se desenvolver ao longo da pesquisa três hipóteses: há dificuldades para se cumprir as medidas devido a inefetividade dos limites impostos; o desconhecimento dos direitos da mulher prejudica a efetividade da lei e a insegurança da proteção estatal que tem como resultado o medo de denunciar as agressões sofridas em âmbito doméstico.

**Palavras Chave:** Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006. Medidas Protetivas. Violência Doméstica. Ineficácia.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2. ASPECTOS HITÓRICOS.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 O Advento da Lei Maria da Penha.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Os Avanços Alcançados pela Lei 11.340/2006.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 Aspectos Constitucionais da Lei 11.340/2006.....</b>	<b>23</b>
<b>3.UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 Da Violência Doméstica e Familiar.....</b>	<b>29</b>
<b>3.2 Das Modalidades de Violência contra a mulher.....</b>	<b>33</b>
<b>3.3 Motivos e Resultados da Violência Doméstica.....</b>	<b>38</b>
<b>4. UMA ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS .....</b>	<b>43</b>
<b>4.1 Do Procedimento Das Medidas Protetivas .....</b>	<b>44</b>
<b>4.2 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor .....</b>	<b>46</b>
<i>4.2.1 Da suspensão da posse ou restrição do porte de armas .....</i>	<i>47</i>
<i>4.2.2 Do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida .....</i>	<i>49</i>
<i>4.2.3 Da proibição de determinadas condutas .....</i>	<i>50</i>
<i>4.2.4 Da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores .....</i>	<i>53</i>
<i>4.2.5 Da prestação de alimentos provisórios ou provisionais .....</i>	<i>54</i>
<b>4.3 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida .....</b>	<b>56</b>
<b>4.4 Do Descumprimento das Medidas Protetivas .....</b>	<b>58</b>
<i>4.4.1 Do crime de descumprimento das medidas protetivas .....</i>	<i>61</i>
<b>4.5 Da (in) eficácia das Medidas Protetivas da Lei 11.340/2006 .....</b>	<b>62</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema proposto para a presente monografia é analisar a temática da (in)eficácia das medidas protetivas presentes na Lei 11.340/2006. As medidas têm amparo legal nos dispositivos 18 a 24-A da referida Lei. Podemos perceber que essas medidas podem ter caráter protetivo ou preventivo, dispondo-se a resguardar a integridade física e psicológica feminina, para além de ser instrumento para limitar o agressor, visando a proteção das vítimas.

A Constituição da República de 1988 elenca um conjunto de direitos fundamentais entre eles destaca-se a igualdade entre os sexos, conforme artigos: 5º, inciso I; 7º, incisos XVIII, XIX e XX; 40, inciso III, alíneas a, b, c e d; 202, incisos I, II, III e §1º e 226, §5º. Da mesma forma, instituiu o dever de o Estado tolher a violência na esfera das relações familiares, em atendimento ao disposto no artigo 226, §8º, da Carta Magna. Destarte, uma das formas de conter essa modalidade de agressão é com o implemento das medidas protetivas que objetivam sobretudo o amparo da mulher no ambiente doméstico.

O Direito Penal, nesse ínterim, é relevante para imposição de sanções efetivas para auxiliar no cumprimento de tais direitos fundamentais, devendo ser utilizado em *ultima ratio*. Esse ramo do direito tem como uma de suas principais funções coibir condutas que ofendam ou exponham a perigo de forma grave, intolerante ou que transcendam os bens jurídicos tutelados por ele tutelados, sendo, portanto, imprescindível para o enfrentamento da violência doméstica.

A eficácia de uma norma diz respeito a possibilidade dela gerar, de forma concreta, efeitos, seja porque se fazem presentes as condições, de fato, para o seu acatamento ou para atingir a eficácia social, por meio da satisfação dos objetivos pretendidos pela lei, ou ainda porque alcançou-se a eficácia técnica, uma vez atendido os requisitos técnico-normativos para o seu cumprimento (FERRAZ JR, 2018). Dessa maneira, a eficácia da Lei em análise está diretamente relacionada a sua aplicabilidade e execução. Para que uma norma seja eficaz de forma técnica ou jurídica ela deve produzir os efeitos que lhes são inerentes. Já uma norma ineficaz, é aquela que não consegue cumprir os objetivos que se propõe.

Um dos principais problemas referentes às medidas protetivas apresentadas pela Lei 11.340/2006 é a sua ineficácia. Assim, deve-se buscar as razões que levam a essa ausência da efetividade. Dessa maneira, pretende-se verificar a ineficácia dessas medidas que objetivam a diminuição das agressões contra a mulher.



Ante a temática apresentada, surge o problema objeto da investigação científica proposta, qual seja, verificar se as medidas previstas pela Lei Maria da Penha, na prática, têm efetividade para controlar os índices de agressão doméstica. Assim, busca-se responder a seguinte questão: As medidas protetivas previstas na Lei. 11.340/2006 têm sido, de fato, suficientes no combate a violência contra a mulher?

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar inicialmente três hipóteses: há dificuldades para o cumprimento das medidas protetivas devido a inefetividade dos limites impostos; o desconhecimento dos direitos da mulher prejudica a efetividade da Lei; a insegurança da proteção estatal traz como resultado o medo de denunciar a violência doméstica.

A resposta prévia alcançada a partir da primeira hipótese aponta no sentido de que, as limitações impostas pelas medidas protetivas não são efetivas, tendo em vista o contexto do aumento das situações de descumprimento de tais medidas, frequentemente apresentados na mídia, além dos inúmeros casos de feminicídio relacionados a transgressão das medidas impostas. Ademais, o tema ganha relevância à medida que são apresentados cada vez mais situações em que a vítima tinha em seu favor inúmeras medidas de proteção e elas não foram suficientes para evitar o resultado óbito.

Quanto a segunda hipótese, a solução preliminar é de que várias mulheres não têm acesso à informação difundida pelos meios de comunicação, principalmente, por não conseguirem obter a tecnologia necessária como: computadores e internet. Em consequência disso, elas sequer têm consciência dos seus direitos. Logo, a produção de conhecimentos em tal área é relevante para a conscientização feminina sobre os seus direitos, levando-se em conta que uma mulher empoderada é capaz de lutar para a concretização das normas jurídicas que lhes asseguram garantias.

Já no tocante a terceira hipótese, verifica-se que mais da metade das mulheres vítimas de violência doméstica não denunciaram seus agressores, de acordo com dados da revista BBC Brasil (FRANCO, 2020). Outrossim, corroborando com tal afirmação, em um vídeo elaborado pela revista Super Interessante, a partir de levantamentos nesse sentido, as agredidas relatam que tem medo de sofrerem mais agressões e acabarem sendo vítimas de homicídio, além da dependência em relação ao agressor e do temor do julgamento por parte da sociedade (SUPERINTERESSANTE, 2020). Ademais, elas alegam que não recebem apoio de familiares e pessoas próximas, sendo desestimuladas também por uma punição branda para o ofensor. Ato

contínuo, a proteção estatal não tem sido suficiente para coibir as agressões domésticas, sendo fundamental a busca por novas soluções, já que a norma isolada não consegue resolver e controlar a violência doméstica.

Com a finalidade de verificar a coerência das hipóteses formuladas, a partir do problema apresentado, é necessário o cumprimento de alguns objetivos, dentre os quais, o principal desta investigação é analisar e demonstrar que de fato as medidas protetivas não são eficientes para evitar, ou sequer mesmo diminuir os casos de violência e de feminicídio. Para isso, deve-se analisar os fatores de veículos governamentais e sociais que justificam a ineficácia das medidas presentes na Lei 11.340/2006. Além disso, pretende-se, ainda, verificar a proporção de descumprimento dessas medidas determinadas pela Lei Maria da Penha; constatar a origem da falta de efetividade prática de tais medidas; analisar a influência do discurso machista para a violação das medidas impostas; avaliar os mecanismos para alcançar a eficácia da norma.

Para atender a esses objetivos, deve-se fazer uso de uma metodologia capaz de atender as demandas da pesquisa. Dessa maneira, na presente monografia, utilizar-se-á o modelo teórico hermenêutico, pois, está diretamente relacionado com a análise e a abrangência dos fenômenos e comportamentos do indivíduo. Esse raciocínio teórico leva a concretização da vertente-jurídico sociológica. Tal vertente tem o objetivo de buscar entender o fenômeno jurídico no ambiente social, analisando para isso, a eficácia das medidas protetivas de modo efetivo. Assim, atenta-se para a praticidade do direito e a contradição entre a teoria e a prática, bem como a realização concreta dos objetivos propostos pela Lei. Pretende-se, ainda, realizar a pesquisa coletando dados nos últimos 5 anos (entre 2016 e 2020), analisando o campo do Direito Penal (Lei 11.340/2006, principalmente os arts. 18 a 24-A) em interdisciplinaridade com o Direito Constitucional na temática direitos fundamentais, voltados à proteção da mulher.

Pode-se perceber que a Lei Maria da Penha, dispõe desde o artigo 18 a respeito das medidas protetivas de urgência, que devem obedecer a um procedimento ágil, objetivando que o (a) magistrado (a) decida sobre seu deferimento ou não. Dos artigos 22 até o 24, tem-se várias medidas que podem ser concedidas, de maneira a salvaguardar as vítimas de violência doméstica. Logo, estabelece-se como foco da presente monografia é analisar a eficácia dessas medidas. Assim sendo, percebe-se que a finalidade da Lei é a proteção da mulher vítima de agressões em âmbito doméstico, contudo, na prática, constata-se que essas medidas não são eficazes, já que não conseguem a proteção da ofendida em face do agressor.

Apresentas as considerações acerca da temática da presente monografia, o problema e as respostas prévias para as hipóteses, faz-se necessária a exposição de uma justificativa sobre o motivo da realização da presente pesquisa, tanto no âmbito social quanto jurídico. O primeiro decorre do fato de que a violência doméstica ter se tornado, paulatinamente, mais recorrente na sociedade, demonstrando sinais de que a legislação não está conseguindo, sozinha, atuar no combate a esse tipo de agressão, de forma a assegurar os direitos das mulheres. Já no tocante ao segundo, abre-se a discussão da efetividade das medidas protetivas fundadas na Lei 11.340/2006. Assim, a presente monografia tem o objetivo central de apresentar disposições para que as medidas, presentes na legislação mencionada, sejam de fato efetivas no combate a violência, como consequência disso, espera-se que os índices de agressão realmente tenham uma redução significativa.

Diante da pertinência do tema exposto fica evidente o motivo da escolha pela autora, tanto do ponto de vista científico, quanto jurídico e social. Já a temática, levando em consideração a sua natureza, exige uma pesquisa dedutiva e explicativa. Dessa maneira, é preciso descrever o problema de forma *latu sensu*, de acordo com o levantamento de pontos de vista de diversos autores sobre a temática, além de identificar o motivo da ineficácia das medidas protetivas para, então, buscar uma possível solução para o problema. Usar-se-á, para isso, o raciocínio predominantemente dedutivo, visto que, em primeiro lugar, apresentou-se o contexto para o advento da Lei Maria da Penha, passando-se em seguida para a problemática das medidas.

Por último, ressalta-se que a presente monografia será organizada em quatro capítulos, para além desta introdução, as considerações finais e as referências.

O segundo capítulo, tem início com a apresentação histórica do feminismo e da Lei 11.340/2006, bem como seus progressos e propósitos. Ademais, pretende-se analisar a importância da Constituição de 1988 para a equiparação de direitos entre os gêneros. No terceiro capítulo, analisa-se a violência doméstica, bem como os motivos e resultados desta. No quarto capítulo, dedica-se a examinar as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha, analisar as consequências do descumprimento delas, além de investigar a eficácia ou ineficácia destas medidas. Na conclusão, pretende-se demonstrar se a Lei de fato é eficaz, apresentar os problemas e as possíveis elucidações.

## 2. ASPECTOS HISTÓRICOS

Ao longo da história, a questão dos gêneros: masculino e feminino apresenta uma desigualdade extrema. Apesar de notáveis avanços, é possível perceber que a mulher ainda enfrenta dificuldades no que tange a erradicação da violência, sendo vítima, constantemente, de agressões físicas e psicológicas que podem resultar em feminicídio.

Durante o período que o Brasil foi colônia de Portugal, o último determinava as regras e os costumes que deveriam ser seguidos em território brasileiro eram determinados pela metrópole. Gradativamente, os colonizadores implantaram seu sistema jurídico, econômico e religioso em seus novos domínios. Logo, a nação foi submetida às Ordens Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (MELLO; PAIVA, 2019). Ressalta-se, portanto, que o Brasil não tinha autonomia durante esse período.

Nas Ordenações Filipinas, verifica-se que as punições para as mulheres adúlteras eram mais severas como, por exemplo, receber golpes com pedaços de madeira espinhosos, eram obrigadas a dormir ao relento, eram proibidas de se alimentar, podiam ser amarradas ao pé da cama enquanto o marido mantinha relações sexuais com outras figuras femininas. Essa discrepância com relação as punições eram justificadas pelo fato de o homem possuir uma natureza poligâmica enquanto a mulher deveria manter a feminilidade, ser maternal, submissa e resignada frente aos poderes e valores patriarcais (MELLO; PAIVA, 2019). Resta-se evidenciada, portanto, as raízes machistas da sociedade que foram arraigadas na tradição familiar desenvolvida no Brasil.

Além disso, o cônjuge ainda poderia matar sua esposa em caso de adultério ou suspeita de traição (MELLO; PAIVA, 2019). Nesses casos, não era possibilitado a elas exercer o seu direito à ampla defesa e contraditório, sequer podiam falar ou contar sua versão do caso. Nos dizeres de Ramos (2012, p. 61): “isso não era nem cogitado, uma vez que, no nível das hierarquizações impostas pelas relações de poder que decidiam quem valia mais – e tinham por isso o direito à fala, a mulher não era nem mesmo lembrada”. Assim, fica evidente que o gênero feminino era profundamente desrespeitado e ignorado.

Logo, durante o período colonial, constata-se que a mulher era vista como uma propriedade do pai, passando a ser uma posse do marido com o matrimônio. A partir dessa visão, constata-se que a figura feminina deveria garantir a honra do seu genitor e da comunidade, de maneira geral, que poderia ser afetada pela desobediência ao patriarcado, devendo-se manter casta,

e posteriormente, deveria resguardar a honra de seu cônjuge, conservando-se fiel (MELLO; PAIVA, 2019). Nota-se, portanto, que cabia a mulher ser devotada ao marido, não sendo o mesmo exigido deste.

Examina-se, ainda, que à época, o homem ainda poderia manter as esposas e filhas em cárcere privado. Os estabelecimentos, como, por exemplo, os conventos, refugiavam pessoas do sexo feminino que tinham vocação para vida religiosa, sem que fosse preciso a submissão ao voto solene, como no caso das freiras, tornando-se, na prática, uma espécie de prisão para as mulheres que se votavam contra as regras impostas pelo patriarcalismo (MELLO; PAIVA, 2019). Dessa forma, pode-se afirmar que a figura feminina era constantemente reprimida por essa ideologia presente na sociedade.

Essas concepções eram institucionalizadas e asseguradas por lei, o que legitimava a dominação dos homens sobre as mulheres, vista como imprescindível para a preservação da família e o bom funcionamento social. A moral, principalmente no que tange a aspectos sexuais, era permissiva ao sexo masculino e repressiva ao feminino, vinculando a honestidade ao comportamento sexual (MELLO; PAIVA, 2019). Logo, qualquer conduta das mulheres era considerada como uma transgressão aos padrões da sociedade, fundamentava a violência como forma eficaz de punição.

Pode-se perceber que a figura feminina foi construída, por meio de estratégias discursivas do poder. Nesse sentido, o Direito foi extremamente relevante para tipificar as condutas e apresentar medidas punitivas para as mulheres.

Com a Proclamação da Independência em 1822, o Brasil se torna independente de Portugal e cria suas próprias leis. O Código Penal de 1830 revogou o direito de o homem de poder matar sua esposa, prevendo a possibilidade de uma atenuante caso a figura masculina matasse a feminina, no contexto de adultério (MELLO; PAIVA, 2019). Percebe-se, então, que houve um acerto por parte dos legisladores ao retirar essa permissão.

Todavia, segundo com Barsted e Hermann (1995, p. 55), esse código ao: “conceituar a legítima defesa o fez de modo que acabou, na prática, por legitimar a continuidade dos assassinatos de mulheres consideradas infiéis.”. Ainda, nesses casos de legítima defesa: “a honra do homem traído poderia ser considerada um bem mais precioso que a vida da mulher adúltera” (BARSTED; HERMANN, 1995, p. 56). Percebe-se, assim, que apesar de revogar o direito de o homem praticar homicídio contra sua esposa, o Código Criminal do Império possibilitou a exclusão de ilicitude

pela legítima defesa da honra, além de estabelecer uma atenuante caso houvesse o homicídio da mulher adúltera.

Ainda, segundo o Código Penal de 1830, o adultério era classificado como crime contra a segurança do Estado Civil e doméstico e o agente, seja qualquer dos cônjuges, era punido com uma pena de 1 a 3 anos de prisão. O tipo penal previa, ainda, uma atenuante, nas circunstâncias de homicídio cometido pelo esposo, em caso de adultério. Ademais, se o marido tivesse relações com outra mulher, a conduta era definida como concubinato, diferentemente do caso anterior. Essa repressão social negativa do adultério feminino ainda ocorre no século XXI (MELLO; PAIVA, 2019). Dessa maneira, verifica-se o longo e gradativo processo das mulheres para consolidar os seus direitos.

Esses dispositivos foram alterados, apenas, com o advento do Código Civil de 1916 que equiparou o adultério praticado por ambos os cônjuges, considerando como motivo para o desquite. Porém, tal código continha a previsão da perda da capacidade civil plena com o casamento, dispondo que a mulher só podia trabalhar ou realizar movimentações financeiras com a anuência do marido (MELLO; PAIVA, 2019). Assim, apesar da equiparação do adultério, o dispositivo legal estabeleceu a dependência financeira da mulher em relação ao cônjuge.

Esses artigos sofreram modificações com o Decreto-Lei 4.121/62, estabelecendo que o marido era o chefe da sociedade conjugal, exercendo essa função com o auxílio da esposa. Posteriormente, com o Código Civil de 2002, manteve a fidelidade mútua como uma obrigação de ambos os cônjuges. Contudo, ainda pode-se perceber que do ponto de vista da moral e do costume social o adultério cometido pela mulher ainda é tido como mais grave do que o do homem. Esses valores morais advêm dos costumes sociais, pois, o fato da figura masculina manter relações com mais de uma mulher é considerado sinal de masculinidade. Essa distinção da infidelidade a depender do gênero é um dos elementos da tradição familiar patriarcal que ainda persiste arraigado na sociedade (MELLO; PAIVA, 2019). Destarte, destaca-se as barreiras sociais para a concretização dos direitos da mulher, não obstante os avanços legais.

Durante o século XIX, fica evidenciado o incentivo à maternidade e preconceções em relação as mulheres negras, no período posterior a abolição da escravatura, são o retrato das hostilidades, misoginia, segregação, baseados em um modelo de subordinação e diferenciação (MELLO; PAIVA, 2019). Desse modo, apura-se, que a mulher negra sofreu mais do que a branca, nesse período e nos que vieram posteriormente.

Já no século XX, verifica-se que no instituto do matrimônio, os homens eram os responsáveis por provar sua autoridade e força, mantendo as bases patriarcais, enquanto as mulheres cabiam as tarefas domésticas e o cuidado com a família, composta pelo esposo e filhos. Dessa forma, as esposas deveriam gerar a prole, ser confiáveis, submissas e recatadas (MELLO; PAIVA, 2019). Averigua-se que, à época, o papel feminino poderia ser resumido a ser: “Bela, Recatada e do Lar”, não havendo espaço para o inconformismo perante essa situação.

Nesse período, ficou nítida a diferença de status social de uma mulher casada em relação as mais pobres que não formalizavam suas relações com os companheiros. As últimas, quando eram vítimas de agressões, insurgiam-se com agressividade (MELLO; PAIVA, 2019). Percebe-se, nesse momento, que as mulheres passaram a se rebelar contra a violência praticada por parte dos homens.

Ressalta-se que as distinções quanto as opressões sofridas pelas figuras femininas passaram despercebidas para o Direito, já que todas foram enquadradas na categoria “mulher”, sem que fosse analisada as peculiaridades entre as diversas classes femininas. Salienta-se, ainda, que essa ciência jurídica legitimou normas distintivas em razão dos gêneros. Exemplo disso era o fato de, em todos os códigos penais, nos crimes sexuais, a mulher ofendida era descrita como “honesta”, ou seja, ela deveria se manter, casta, discreta e fiel. Esse entendimento vigorou no País até a revogação desse adjetivo em 2005 (MELLO; PAIVA, 2019). Observa-se que, após séculos de repressão, a mulher conseguiu ser notada e ter “voz” para lutar pela igualdade de gênero.

Somente na década de 70 que a violência em face das figuras femininas passou a ser vista como um problema público. Nas décadas anteriores essa questão era tratada como privada e era até mesmo “aceitável” que elas fossem assassinadas para preservar a “honra” masculina. Após décadas de opressão, foram criados mecanismos de enfrentamento desse problema social organizados pela sociedade, especialmente por movimentos feministas. No entanto, o Estado não interviu num primeiro momento (BRASÍLIA, 2018). Pode-se analisar, então, que a preocupação com os direitos femininos se deu de forma tardia no País.

Nesse hiato, o movimento feminista se insurgiu frente ao assassinato de Ângela Diniz, que foi morta pelo seu namorado, Doca Street, inconformado com o fim do relacionamento. Após julgamento, ele foi absolvido com base na tese da legítima defesa da honra, despertando o clamor social e revolta dos movimentos de empoderamento feminino que reivindicava o término da violência face as mulheres, culminando em novo julgamento e condenação de Doca (MELLO;

PAIVA, 2019). Logo, fica clara a importância desses movimentos para que as mulheres galgassem seus direitos, destacando os crimes cometidos pelos homens em desfavor da figura feminina e apontando o padrão defensivo que resultava na absolvição.

Na década seguinte, um diálogo entre o Poder Público e os movimentos feministas acarretou o implemento de políticas públicas combativas da violência. Assim, nos dizeres de Sarti (2001, p.41): “as ideias feministas difundiram-se no cenário social do País, produto não só da atuação de suas porta-vozes diretas, mas do clima receptivo das demandas de uma sociedade que se modernizava, como era o caso da brasileira”. Identifica-se, por conseguinte, que um marco do reconhecimento da violência contra mulher foi a fundação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher, em São Paulo, no ano de 1985 (BRASÍLIA, 2018), a fim de que as figuras femininas tivessem um atendimento especializado, sem constrangimentos e humilhações.

Corroborando tal afirmativa, segundo Dias (2010, p. 27): “[...] A mulher, quando procura socorro, já está cansada de apanhar e se vê impotente. A submissão que lhe é imposta e o sentimento de menos valia a deixam cheia de medo e vergonha. Aliás, este é o motivo de ela não denunciar a primeira agressão”. Logo, o advento dessas delegacias especializadas foi de crucial importância para dar confiança as vítimas de denunciar os abusos sofridos.

Em 1995, com a instituição dos Juizados Especiais Criminais ocorreu um retrocesso aos direitos femininos, considerando que o encerramento do processo, na maior parte dos casos, se dava com a conciliação, o agressor permanecia como réu primário, havia transação penal, além da condenação ao pagamento de multa, normalmente convertida em cestas básicas (BRASÍLIA, 2018). Nesse seguimento, Dias (2010, p. 29) complementa: “Além disso, era possível (...), a concessão de *sursis* processual (art. 89 da Lei 9.099/95), a aplicação das penas restritivas de direito (...)”. É notório, por conseguinte, que as penalidades impostas não apresentavam um desestímulo à prática dos crimes.

Nessa linha intelectual, Dias (2010, p. 28), afirma que nas audiências preliminares desse procedimento: “a conciliação mais do que proposta, era imposta pelo juiz, ensejando simples composição de danos”. Acrescentando, ainda, que: “Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava na certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis”. Nessa fase, constata-se que havia a impunidade do agressor, haja vista que as punições aplicadas eram extremamente brandas, tornando a violência despercebida frente a proteção familiar.



## 2.1 O Advento da Lei Maria da Penha

A denominada Lei Maria da Penha foi sancionada em 2006, pelo então Presidente: Luís Inácio Lula da Silva, como oportuna homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes (OLIVEIRA, 2011). Percebe-se que tal tributo foi justo, já ela lutou durante 20 (vinte) anos para assegurar seu direito de que seu agressor fosse responsabilizado.

A mulher que deu alcunha a Lei é uma biofarmacêutica e acabou sendo uma dentre tantas outras vítimas da violência doméstica. Ela sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, o colombiano, naturalizado brasileiro, Marco Antonio Heredia Viveiros, um professor universitário e economista (DIAS, 2010). Na primeira delas, ela levou um tiro de espingarda desferido pelo companheiro, enquanto dormia, e em razão disso ficou paraplégica, tendo o cônjuge relatado a polícia que a casa teria sido invadida por assaltantes.

Após o ocorrido, a vítima resolveu retornar ao convívio de seu cônjuge, a fim de não perder a guarda das filhas. Durante esse período ela vivia em cárcere privado e acabou sofrendo novo atentado contra a vida, já que ele danificou um secador de cabelos, pretendendo que ela morresse vitimada pela descarga elétrica produzida pelo objeto.

Pode-se perceber que violência vivenciada por Maria da Penha não ocorreu de súbito, ela foi constantemente intimidada, ameaçada, depreciada, humilhada, ficando inerte, já que temia uma retaliação e os efeitos dela contra si e suas três filhas, que também sofriam agressões (DIAS, 2010). Nesse momento, apenas após as tentativas de homicídio que a vítima em questão resolveu denunciar seu agressor. Maria, então, pôs fim ao matrimônio e abandonou, juntamente com sua prole, a casa que vivia, já que tinha uma ordem judicial para tanto e o apoio de familiares.

As testemunhas dos fatos afirmam que as tentativas de assassinato foram arquitetadas, pois, o ofensor coagiu a vítima a vender um carro e aspirava que ela fizesse um seguro de vida, contemplando-o como beneficiário precípua. Ademais, alguns fatos foram decisivos para a confirmação da autoria do crime, como o relato dos empregados do casal, que revelaram o comportamento agressivo do acusado e o fato de ter sido encontrada a espingarda empregada na prática do delito (CUNHA; PINTO, 2014). Nesse ínterim, Maria da Penha acabou descobrindo que seu esposo era casado na Colômbia, possuindo mulher e filho, além de já ter se envolvido em práticas criminosas.

Entretanto, após a denúncia, como inúmeras de mulheres agredidas, ela enfrentou o primeiro obstáculo, seu agressor ainda estava em liberdade 15 anos após os fatos e os tribunais brasileiros não se posicionaram a respeito do ocorrido. O ofensor, enfim, foi julgado e condenado pelo tribunal do Júri a cumprir 8 anos de pena privativa de liberdade. Contudo, tal julgamento foi anulado em sede recursal e em novo julgamento, o réu sofreu outra condenação, dessa vez de 10 anos e 6 meses, sendo preso quase 20 anos após a ocorrência dos fatos (DIAS, 2010). Tal caso paradigmático retomou as discussões sobre a temática da violência doméstica, sendo intensificada em 1984 quando Maria da Penha iniciou sua luta por justiça nos tribunais brasileiros (OLIVEIRA, 2011). Assim, evidencia-se a demora do Estado brasileiro em apresentar uma resposta efetiva ante aos anseios das vítimas.

Diante da estagnação do Poder Judiciário, Maria da Penha decidiu escrever um livro relatando seu caso e as contradições do depoimento do agressor. Tal exemplar chegou ao conhecimento de alguns organismos, como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que denunciaram o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) (DIAS, 2010). Este órgão tem papel importante no tocante à verificação de violações a direitos fundamentais.

A denúncia teve como fundamentos a violação dos artigos: 1º (Obrigação de Respeitar os Direitos), art. 8º (Garantias Judiciais), 24 (Igualdade Perante a Lei) e 25 (Proteção Judicial), todos da Convenção Americana, além do artigo 46, II, letra c, que dispendo, no sentido dos recursos poderem ser recebidos, ainda que não estiverem findos os recursos internos aos tribunais nacionais, devendo-se comprovar a mora injustificada na decisão deles. Ademais, embasaram-se na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, nos artigos 2º e 18 e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em seus artigos 3º, 4º (alíneas de a à g), 5º e 7º (CORRÊA, 2011). A organização solicitou por diversas vezes que o Brasil os informasse sobre o caso, permanecendo sem resposta (DIAS, 2010). Dessa forma, foi preciso que um órgão internacional pressionasse e responsabiliza-se o País para que medidas fossem tomadas para amenizar o problema das agressões domésticas.

Este fato foi fundamental para o advento da Lei 11.340/2006, visto que o Brasil foi punido recebendo também, como uma das recomendações da Comissão, a criação de uma legislação específica que assegurasse e amparasse às vítimas de violência doméstica (ALVES,

2018). Portanto, tal determinação foi de extrema relevância para que a Lei fosse criada, 25 anos após as agressões à Maria da Penha, em cumprimento a convenções e tratados que o País era signatário (DIAS, 2010). Dessa forma, diante da proporção de agressões contra a mulher e da inércia do Estado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sancionou o País, com a intensão de que fosse adotadas medidas para extirpar a violência.

Nesse sentido, segundo o Relatório 54/2001 da referida:

(...) que o Estado proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra as mulheres (ONU, 2001).

Logo, a partir do caso em tela, os direitos femininos obtiveram luz e vieram à tona de modo mais expressivo. Compreende-se, então, que a luta pelos direitos se deu através de muito esforço e teve o seu ápice a partir desse caso extremo de agressão doméstica.

Constata-se que a Convenção de Belém do Pará, Decreto nº 1.973/96, nunca havia sido aplicada anteriormente, sendo essencial para que o processo se desenrolasse em âmbito nacional, permitindo a punição do agressor previamente a ocorrência da prescrição. Nos termos de tal:

(...) Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida (ONU, 1994).

Nota-se que essa convenção tem o objetivo de editar normas protetivas para as mulheres diante da violência, de uma forma geral, seja no interior ou para além do ambiente doméstico, não se limitando à violência doméstica e familiar (NUCCI, 2017). Assim, tal Convenção foi extremamente relevante para o contexto do advento da Lei 11.340/2006.

A referida Convenção de Belém do Pará (1994) ainda estabelece que: “A adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela”. Dessa forma, pode-

se perceber que as bases para o advento de legislação específica, nesse sentido, já estavam estabelecidas.

Após a punição, o Estado brasileiro foi pressionado pelos órgãos internacionais a cumprir os tratados que assinou, de forma a implementar medidas para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante disso, as ONG's (Organizações Não-Governamentais), e porta-vozes da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, confeccionaram o texto do projeto de lei, contendo políticas públicas, medidas de proteção para as ofendidas e sanções aos ofensores. Tal projeto de nº 4.559, foi aprovado na Câmara e no Senado, sendo posteriormente enviado ao Congresso Nacional. O projeto foi sancionado em 07 de agosto de 2006 (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015), dando origem a Lei 11.340/2006 que instituiu um sistema de enfrentamento da violência doméstica e familiar em face das mulheres.

Constata-se, então, que a Lei mencionada é o resultado de inúmeras lutas, tendo como plano de fundo a biografia, permeada pela violência e impunidade, de Maria da Penha Maia Fernandes, que buscou, ao longo dos anos, a punição do seu marido. Percebe-se, desse modo, que a Lei 11.340/2006 tem como objetivo prevenir e punir as várias formas de agressões domésticas e familiares frente as mulheres.

## **2.2 Os Avanços Alcançados pela Lei 11.340/2006**

Avalia-se que o advento da Lei em análise foi permeado pelos movimentos feministas que clamavam pela garantia de direitos às mulheres que sofriam violência. Nesse contexto, devido às inúmeras manifestações e clamor para que justiça funcionasse, de fato, enfim, a norma foi positivada. A partir desse momento, o Estado assume o compromisso de promover a isonomia entre homem e mulher, visando erradicar a discriminação do gênero feminino e punindo de forma efetiva os agressores pelos delitos praticados.

A publicação da referida Lei é um marco para os direitos femininos. Uma alteração importante trazida por ela foi a retirada da competência do Juizado Especial Criminal (BRASÍLIA, 2018). Em consequência disso, os institutos benéficos da Lei 9.099/95, por exemplo: a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos, não são empregados, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, instituiu mecanismos visando garantir imputações penais aos agressores, não levando-se em conta a pena prevista, de acordo com

o artigo 41. Além disso, o artigo 17 veda a incidência de pena de cesta básica ou prestação pecuniária, tal como a substituição de pena que resulte no pagamento isolado de multa. Dessa forma, o agressor terá que cumprir a pena privativa de liberdade (CUNHA, PINTO, 2014). Assim, a Lei 11.340/2006, ao afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, representou um avanço em termos da punição do agressor.

Conforme determina a Lei 9.099/95, nas circunstâncias em que a violência traga como resultado lesão corporal leve ou culposa, a ação penal é pública condicionada, havendo a imposição da representação da vítima no prazo decadencial de 6 meses. Assim, apenas no cenário de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte ação penal é incondicionada. A Lei 11.340/2006 apresentou a previsão de que o crime de lesão corporal, independentemente da modalidade (leve, culposa, grave, gravíssima, seguida de morte), não necessita da representação da ofendida, tratando-se de ação penal pública incondicionada (ALVES, 2016). Dessa forma, o legislador optou por resguardar a vítima, visto que nos casos que demandam representação, ela poderia se sentir coagida a não se portar, por este ângulo, de manifestar o interesse de ver o agressor punido.

Nessa linha intelectual, Cavalcanti (2012) anuncia que a referida Lei foi de suma importância para assegurar os direitos femininos:

Não há dúvida de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco indelével na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação e, até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos (CAVALCANTI, 2012, p. 203).

Para alcançar os objetivos propostos, a norma apresenta diretrizes gerais para instituir políticas públicas amplas e transversais para enfrentar tais problemas. Todavia, para efetivar tais finalidades os dispositivos devem ser materializados por meio de ações do Poder Público em suas diversas esferas (BRASÍLIA, 2018). Destarte, a lei trouxe avanços na temática dos direitos das mulheres, porém fica claro que muito ainda deve ser feito para sua efetivação.

Nesse seguimento, Kato (2011, p. 522) reconhece que a Lei 11.340/2006, pode ser definida desse modo: “trata-se de Lei que visa coibir a violência de gênero, cujo substrato social é a discriminação contra as mulheres, na qual os homens foram educados na família, pelas próprias mulheres, educadoras dos filhos, e pela sociedade, na qual se insere a família”. Já Cunha e Pinto (2014, p.35) certificam que: “a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de

caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão”. Campos (2011), apresenta a Lei como um avanço significativo para combater a violência, sendo fruto do movimento feminista:

A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal (CAMPOS, 2011, p. 9).

Assim, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha representou uma evolução em relação aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, atendendo-se para o fato de que a referida Lei não se restringiu a definir as agressões como violência física, ademais também em suas vertentes psicológica e moral e patrimonial. Da mesma forma, previu que a violência em face das mulheres, está dissociada da orientação sexual, não se aplicando as agressões masculinas.

Ademais, a Lei apresenta muitas medidas educativas e preventivas que visam reprimir e prevenir os abusos contra a mulher. Também há a possibilidade do (da) magistrado (a), de ofício, determinar essas medidas, conforme artigo 22 da Lei e conduzir a agredida e a prole para um local seguro, devendo manter o vínculo empregatício da ofendida, nos termos do artigo 9º, §2º, inciso II (DIAS, 2010). Outrossim há a probabilidade de concedê-las com urgência e prender em flagrante o ofensor, nos casos em que a integridade feminina for colocada em risco, garantindo uma segurança para que a mulher denuncie os abusos sofridos.

Para além disso, o implemento dessa legislação específica demonstra o reconhecimento da violência, como um assunto problemático que deve ser superado, de forma a coibir os abusos sofridos pelas mulheres. Dessa forma, os dispositivos legais preveem a implementação de políticas públicas que balizam as ações de iniciativa e precaução Estatal. Ademais, estabelece que os procedimentos deverão ser céleres, o atendimento técnico e empático as ofendidas.

A Lei inovou ao criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), tendo competência cível e penal, em conformidade com o artigo 14. Prevê também que a ofendida deverá estar acompanhada por advogado, nas fases investigatórias e judicial, tendo acesso garantido a Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita, conforme disposição dos artigos 27 e 28. Em complemento a esses dispositivos, a vítima deverá ser notificada quando o ofensor for preso ou solto, nos termos do disposto no artigo 21. Já o artigo 45, determina ainda que o (a) magistrado (a) pode estabelecer que o ofensor compareça a programas de recuperação e

reeducação (DIAS, 2010). Fica evidente, então, que a Lei avançou em diversos aspectos, contudo deve-se implementar os comandos legais, visando erradicar a violência contra a mulher.

### **2.3 Aspectos Constitucionais da Lei 11.340/2006**

Os movimentos feministas fizeram-se presente ativamente nos debates da Assembleia Constituinte de 1987. Esses movimentos trouxeram à tona a violência doméstica que eram ocultas, sendo de extrema relevância para o desenvolvimento dessa temática, tornando-se um aporte considerável no árduo caminho para que se alcance a democracia. Dentre os dispositivos constitucionais, ressalta-se o artigo 226, §8º, que dispõe no sentido de ser dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência em âmbito familiar, além de garantir a igualdade de gêneros (MELLO; PAIVA, 2019). Percebe-se que esses agrupamentos foram relevantes para o estabelecimento das bases constitucionais importantes para o advento da legislação especial, na mesma linha intelectual.

Além do dispositivo anteriormente mencionado, a Constituição de 1988 garante os direitos femininos em alguns artigos, entre eles o art. 5, inciso I que assegura a igualdade formal entre os gêneros; a proteção e os incentivos a participação feminina no mercado de trabalho, nos termos do art. 7, inciso XX e a vedação discriminação no ambiente de trabalho por motivos de sexo, conforme o art. 7, inciso XXX (MELLO; PAIVA, 2019). Analisa-se que esses dispositivos protetivos aos direitos femininos foram criados com o intento de equiparar o tratamento entre homens e mulheres, já que as últimas foram subjugadas nos séculos anteriores.

Assim que a Lei Maria da Penha foi criada, argumentou-se que ela seria inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, já que instaura um procedimento distinto, conforme o gênero que suporta a violência doméstica. Dessa forma, se a mulher for vítima, o agressor será julgado conforme a Lei 11.340/2006, já se o sujeito passivo for homem, aplicar-se a Lei 9.099/95. Alegava-se mesmo que a carta magna teria proibido o tratamento díspar entre as figuras masculina e feminina, no art. 5, inciso I (VECCHIATTI, 2008). Logo, foi questionado se a Lei Maria da Penha atendia ao aspecto forma da igualdade, ignorando o aspecto material.

Dessa forma, o princípio mencionado demanda que os tratamentos sejam distintos conforme um critério lógico-racional. Em consequência disso, as sanções das agressões contra as mulheres devem ser mais severas do que as cometidas em face de homens, visto que tem a

finalidade de transpor a inferiorização histórica feminina em relação a masculina além de apresentar números mais elevados. Ademais, a regra do princípio da igualdade é prevista em seu aspecto formal que garante tratamento igual a todos. Todavia, o aspecto material traz uma exceção, permitindo que em situações de desigualdade o tratamento seja diferente (VECCHIATTI, 2008). Destarte, faz-se necessária a análise do princípio da igualdade em seu aspecto material e formal.

Nesse sentido, Dias afirma:

Assim, demagógico, para não dizer cruel, é o questionamento que vem sendo feito sobre a constitucionalidade de uma lei afirmativa que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural. [...] Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não tem mais cabimento nos dias de hoje (DIAS, 2007).

A autora, Dias, ainda complementa que:

A aparente incompatibilidade dessas normas solve-se ao se constatar que a igualdade formal – igualdade de todos perante a lei – não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das diferenças sociais. Trata-se da consagração da máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (DIAS, 2007).

Logo, pode-se entender que os argumentos apresentados a favor da inconstitucionalidade não merecem prosperar, já que rechaçam completamente a igualdade material frente a situações desarmônicas.

Nessa linha intelectual, Vecchiatti (2008) conclui que:

[...] não há nenhuma afronta à isonomia por parte da Lei Maria da Penha, que, ao contrário, prestigia o aspecto material do princípio da igualdade ao conferir tratamento desigual aos desiguais, na medida em que mulheres são desiguais aos homens no que tange à proporção de violência doméstica sofrida, constituindo-se assim um *importante fim estatal* coibir esse comportamento machista de inferiorização da mulher por parte do homem, pela censura estatal ao menosprezo à mulher pelo simples fato de ser do sexo feminino [...] (VECCHIATTI, 2008).

A omissão estatal, para além de desamparar as figuras femininas vulneráveis, passa-se a ideia de que a violência doméstica é um problema privado, não demandando intervenção, sendo, portanto, um retrocesso (MELLO; PAIVA, 2019). Dessa maneira, não há que se cogitar que a referida Lei é inconstitucional, já que ela atende ao princípio da isonomia no aspecto material, ao



passo que a figura feminina sofre mais com a violência doméstica do que os homens, sendo dever do Estado blindar as condutas machistas e de humilhação as mulheres.

Com relação a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a se posicionar através da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC), proposta pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 (ADI), interposta pela Procuradoria-Geral da República. Assim, o STF decidiu no bojo da ação interposta pelo Presidente da República, pela constitucionalidade da Lei 11.340/2006 (MELLO; PAIVA, 2019). Nessa perspectiva, destaca-se o voto da Ministra Cármen Lúcia (2012):

[...] significa que, para nós, mulheres, que a luta pela igualação e pela dignificação de cada uma de nós, essa luta ainda está longe de acabar. Tenho absoluta convicção ou convencimento, pelo menos, de que um homem branco, médio, ocidental, jamais poderá escrever ou pensar a igualdade ou a desigualdade como uma de nós, porque o preconceito passa pelo e no olhar [...]. Porque, na cabeça daquele que passa, nós mulheres estamos usurpando a posição de um homem [...]. onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada. Enquanto houver situações de violência, temos de ter o tratamento para fazer leis como essa, que são políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere – não para garantir a igualdade de uma de nós [...] -, mas a igualação, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar que nós precisamos estar aqui porque, sendo mulher, tanto não seria o “normal” [...]. A igualdade – como o Ministro Marco Aurélio acentuou – é tratar com desigualdade aqueles que se desiguam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desiguadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio [...] (BRASIL, 2012, p. 44-49).

Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos demais Tribunais Estaduais a jurisprudência reconhecem a aplicação da Lei 11.340/2006, reforçando seus objetivos e efetividade. Ademais, no julgamento da ADI 4.424 o STF reforçou o posicionamento da não incidência da Lei 9.099/95, nos casos de violência doméstica (MELLO; PAIVA, 2019). Logo, a Corte Suprema pôs fim aos debates sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade da Lei Maria da Penha, decidindo acertadamente pela última.

Conclui-se, então, que a Lei 11.340/2006 não é inconstitucional, porque ela visa efetivar as convenções e tratados internacionais confirmados pelo Estado brasileiro, além de garantir uma proteção específica as vítimas de agressões domésticas. Além disso, para que possamos ter uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o artigo 3º, incisos I, III e IV da Constituição Federal, é imprescindível que a violência doméstica e familiar seja extinta, reduzindo,

pois, os contrastes sociais e as distinções. Logo, com o advento da Lei 11.340/2006, o Estado assumiu esse dever, implantando políticas públicas para equiparar os gêneros.

### 3 UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Para melhor entendimento da proposta apresentada na presente monografia, faz-se necessário trazer à baila uma definição do que seria violência doméstica. Pode-se, então, conceituá-la como ações fundadas em questões de gênero que acarretam morte, traumas físicos ou psicológicos e danos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Em complemento ao conceito apresentado, acrescenta-se, nos dizeres de Guedes (et al., 2009, p.626) que essa violência “é resultado de uma assimetria de poder que se traduz em relações de força e dominação”. Isso deixa claro a disparidade das relações entre homens e mulheres. Acresce-se ainda, as modalidades de violência, segundo Porto (2007): “a violência doméstica, familiar, sexual, psicológica, física, dentre outras classificações”. Pode-se perceber com esse arranjo que não há apenas uma espécie de violência, e sim várias. Além disso, conforme a visão de Teles e Melo (2003): “O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e da submissão da mulher”. Fica nítido, por conseguinte, que a mulher é apresentada como a parte mais vulnerável da relação.

Pode-se entender por esses pontos de vista, então, que a violência é consequência de um desequilíbrio de poder que acaba por originar relações baseadas na dominação. Além do mais, deve-se entender que não há apenas uma modalidade de violência. Inclusive, a Lei 11.340/2006 define em seu artigo 5º o conceito de violência, além de elencar no artigo 7º no decorrer dos incisos de I a V diversas categorias de agressões.

Um dos mecanismos de proteção a violência prevista na Lei Maria da Penha são as medidas protetivas. Nos dizeres de Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 291): “Trata-se de mecanismo legal destinado a gerar procedimentos judiciais, políticas e serviços especializados, particularmente no âmbito do sistema de justiça, operando em rede, com perspectiva interdisciplinar e foco na mulher usuária do sistema”. Assim, percebe-se que as medidas protetivas são uma ação conjunta entre Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo voltadas para o amparo feminino.

Seguindo este entendimento, deve-se compreender que quando se fala em medidas protetivas, tais não decorrem necessariamente do cometimento de algum crime. A violência doméstica e não a prática de infração de penal é que legitima a aplicação de tais medidas. Assim, o conceito de agressão doméstica está completamente dissociado de uma prática delitiva, o que

possibilita a outorga das medidas tanto pela autoridade policial como pelo (pela) magistrado (a). A Lei também abriu margem para que o (a) juiz (a) possa agir de ofício, não se atendo somente as medidas protetivas requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público (DIAS, 2010). Verifica-se que em das medidas de proteção não estarem diretamente ligadas a esfera judiciária, ocorre uma ampla liberdade de atuação, tanto da autoridade policial quanto do próprio (a) magistrado (a), possibilitando um maior amparo a vítima.

As medidas protetivas são apresentas na Lei 11.340/2006 nos artigos 18 a 24. Dentre elas destacam-se: o distanciamento do local de convívio com a vítima; a proibição de praticar determinadas condutas, como aproximação e o contato, através de qualquer meio de comunicação. com a vítima e familiares, fixando um limite mínimo de distanciamento entre elas e o agressor.

No entanto, as medidas protetivas são de difícil aplicação, tendo em vista a dificuldade da mulher agredida em romper a relação e denunciar o agressor. Corroborando tal entendimento, Campos (2007) expõe que:

Eles ignoram, por exemplo, que as inúmeras denúncias nas delegacias são tentativas de confiar no sistema legal e fazem parte do processo de ruptura do denominado ciclo da violência doméstica. A mulher agredida não é uma mulher irracional, que não sabe o que quer. É uma mulher que está buscando, por meio de vários mecanismos, mudar a situação de violência. Como consequência, o tratamento jurídico dispensado a estes casos será fundamental para a mudança da situação e para a confiabilidade futura no sistema (CAMPOS, 2007, p.146)

O ciclo da violência é composto por três fases. Na primeira, o parceiro apresenta comportamentos agressivos e ciúmes excessivo, culminando na segunda fase que é refletida por agressões físicas e verbais. A terceira é caracterizada pelo arrependimento e pela promessa de que o fato nunca mais irá ocorrer. Dessa forma, a mulher pode demorar anos para conseguir se libertar dessa relação abusiva (NOLETO; BARBOSA, 2019). Além disso, há a insegurança com a proteção estatal que lhes é oferecida, tendo como consequência o medo de denunciar a violência doméstica, já que o aparato disponível não oferece as vítimas o amparo necessário para que elas possam relatar os abusos sofridos.

Apesar dos avanços alcançados de forma abstrata, tais foram pouco efetivos, na prática. A Lei, intrinsecamente, não consegue erradicar a violência sendo necessária uma atuação conjunta entre os poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, juntamente com a população, de forma a difundir o conhecimento sobre os direitos da mulher e combater os discursos machistas arraigados na sociedade. Nesse sentido o autor, Pedro Rui da Fontoura Porto (2007) esclarece que:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: ‘isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.’, pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico. (PORTO, 2007, p. 95).

Então, resta-se evidente que apesar das dificuldades de implementação, tais medidas são essenciais para um dos objetivos principais da Lei 11.340/2006, qual seja, que o ofensor seja imputado penalmente pelos atos praticados.

### **3.1 Da Violência Doméstica e Familiar**

Grande parte da história mundial é marcada pela distinção entre os gêneros masculino e feminino. Tais diferenças integravam a cultura de vários povos, sendo reconhecida e enaltecida, causando danos a figura feminina. Modificar essa tradição arraigada na sociedade foi um processo gradual em que houve reivindicações para que os direitos fossem iguais. Nesse seguimento, a figura masculina era considerada predominante cabendo ao homem a chefia e o sustento da família. Já a mulher era vista como uma figura domada, destinada a ter filhos, cuidar da casa e da prole, sendo supervisionada e subordinada as vontades do marido.

Frente ao cenário de diferenciação e arbitrariedade em face das mulheres, o movimento feminista passou a adotar a expressão “gênero”, para demarcar essa distinção e contraste entre os sexos. Nesse período, podia-se notar que a desigualdade tinha uma inclinação para se elevar em consonância com o estrato social, a etnia e demais padrões de vida. (CASTILHO, 2008). Essa hierarquia era uma conjectura oriunda de uma tradição com resquícios da cultura patriarcalista. A autora, Castilho (2008), ainda complementa, narrando que:

O sexo é uma categoria biológica insuficiente para explicar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher. “Gênero” veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são produtos de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino (CASTILHO, 2008).

Procedendo a uma análise histórica das condições brasileiras, podemos perceber que durante o período colonial brasileiro, chegou-se ao absurdo de se permitir ao esposo dar chibatadas, a fim de castigar sua esposa. Percebe-se, nesse contexto, que os colonizadores arraigaram essa cultura de agressões físicas contra as mulheres, logo, a violência é parte integrante da nossa história cultural. Ademais, na década de 70, o Direito autorizava que os homens traídos tirassem a vida de suas companheiras, legitimando muitos homicídios contra as mulheres, sob diversos motivos como: encantamento, deslealdade, além de que a mulher estremecia o sexo masculino emocionalmente. Dessa forma, prevalecia a impunidade, já que vigorava o instituto da legítima defesa da honra.

Vale destacar que não obstante sejam parecidos os conceitos de violência de gênero, violência doméstica e violência contra as mulheres, tais definições tem pontos de distinção. Em consonância com Ricardo de Souza (2007), a primeira delas pode ser conceituada como:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um 'gênero', do qual as demais, são espécies (SOUZA, 2007, p. 35).

Complementando esse entendimento, Leite, Borges e Cordeiro (2013), lecionam que a violência de gênero é:

[...] aquela praticada pelo homem contra a mulher, oriunda da desigualdade biológica entre os sexos, porém, mais do que isso, da desigualdade social, que estanca papéis sociais possíveis para seres humanos de um ou outro gênero, que não necessariamente se confunde com o sexo biológico, mas se aproxima das manifestações sociais de papéis femininos ou masculinos (LEITE; BORGES; CORDEIRO, 2013, p. 136).

Averigua-se que essa espécie de violência advém de um aspecto cultural, posto que o homem foi instigado, pelo meio social, a imprimir sua força e autoridade perante as mulheres, tidas como mais sensíveis. Logo, a figura masculina assumiu o papel de possuidor da figura feminina, já que por ter a responsabilidade de sustentar a família, tinha a percepção de que havia comprado a mulher, portando-se como se ela fosse um objeto ou coisa, punindo-a violentamente, a fim de castiga-la quando o contrariava ou não satisfazia suas vontades.

O conceito de violência doméstica e familiar foi definido pela Lei 11.340/2006, da seguinte maneira:

Art.5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Com o intuito de sintetizar o conceito legal, Cunha e Pinto (2014, p. 52) elucidam a violência doméstica como: “sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente, com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos aproveitando da sua hipossuficiência”. Nesse sentido, Ricardo de Souza (2007) faz uma análise da Lei a partir do conceito mencionado, assim para ele:

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de “violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficientes mentais) que venha sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do grupo. Trata-se de acepção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário em relação ao demais membros do grupo familiar (SOUZA, 2007, p. 36).

No mesmo sentido, Cavalcanti (2012) detalha que:

O art. 5º apresenta, pela primeira vez no Brasil, uma conceituação jurídica para o problema da violência doméstica e familiar, tendo em vista que anteriormente à Lei Maria da Penha, apenas a sociologia, a antropologia e a psicologia tinham conceitos e denominações específicas para este grave problema social. A Lei Maria da Penha foi bastante corajosa ao apresentar esta conceituação, posto que ampliou, sobremaneira o conceito desta forma de violação dos direitos humanos das mulheres (CAVALCANTI, 2012, p. 211).

Em contraposição a esse pensamento, Nucci argumenta, por este ângulo que:

A expressão já é, em si mesma, dúbia, afinal, há casos em que a violência contra a mulher ocorre no cenário das relações domésticas, sem contexto familiar, bem como há situações em que se dá no contexto familiar, mas não em relações domésticas. Dever-se-ia considerar, portanto, a alternativa, mencionando-se violência doméstica ou familiar. Para buscar esgotar as situações, desdobrou-se o legislador em novas definições, muitas

das quais contraditórias, equívocas e, em grande parte, abrangendo situações estranhas aos propósitos de proteger a mulher no âmbito do seu lar. (NUCCI, 2017, p. 686).

Pode-se perceber que na violência doméstica, as agressões contra as mulheres ocorrem dentro das residências, no seio da família, sem que haja, impreterivelmente uma relação familiar entre agressor e agredida, englobando, portanto, os empregados domésticos. Já no caso da violência doméstica familiar, a violência praticada por indivíduos de uma mesma família, atreladas por relações jurídicas familiares, de parentesco ou por afinidade (CUNHA; PINTO, 2014). Ademais, as agressões podem ocorrer em vínculos de intimidade e afeto, sendo desnecessário que ofensor e ofendida coabitem.

Nessa perspectiva lógica, Ricardo de Souza (2007), define a violência contra as mulheres como:

[...] garantia da mulher, enquanto ser humano mais suscetível de sofrer com o fenômeno da violência, aqui é expressada não só no âmbito das relações do grupo familiar que integra, bem como nos demais âmbitos sociais (...) é no seio familiar que a mulher mais sofre violências praticadas principalmente pelo seu marido, companheiro ou convivente, pai e irmão. (RICARDO DE SOUZA, 2007, p. 36)

Constata-se, então, que a violência contra a mulher, pode ser conceituada como todas as condutas que apartem, rebaixem ou inflijam coerção sobre a ofendida, em razão dela ser do sexo feminino, podendo resultar em homicídio, martírio, danos psicológicos e emocionais.

Nesse seguimento, merece destaque o caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha que elucida as agressões domésticas e familiares como todas ações ou inação fundadas no gênero feminino, fazendo jus a proteção legal todas as vezes em que a violência se dê em razão dela ser mulher.

Quando a Lei 11.340/2006 foi criada, houve inúmeros debates sobre sua aplicação, na perspectiva de que a vítima só deveria receber essa proteção da lei em caso de hipossuficiência e vulnerabilidade. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou na seguinte acepção:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, para enquadrar uma agressão contra a mulher no conceito de violência doméstica estabelecido pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), basta que o fato tenha ocorrido em decorrência da relação amorosa. Não é necessária a comprovação de coabitação com o agressor ou de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima. O entendimento unânime da Turma, sob a relatoria da ministra Laurita Vaz, foi proferido no julgamento de recurso especial que envolveu dois atores da Rede Globo (STJ, 2014).



O Tribunal resolveu que a hipossuficiência e a situação de vulnerabilidade, constituem uma presunção *jure et de jure* não demandando dilação probatória, cabendo, portanto, ao Estado proteger as mulheres, pretendendo que as diferenças sejam suprimidas. Logo, a Lei 11.340/2006 concede um tratamento diferente as vítimas de violência doméstica e familiar, já que reputa que a mulher assume uma posição de vulnerabilidade frente a desarmoniosa proporção física entre homens e mulheres. Dessa forma, a Lei Maria da Penha levou em conta as concepções culturais da época, que era permeada por um número exacerbado de casos de agressões domésticas em todos as camadas sociais, sendo a vulnerabilidade aferida nas relações de afeto, sendo o homem considerado como o mais forte, portanto, há uma presunção legal da vulnerabilidade feminina.

As agressões caracterizam uma modalidade de abuso de poder, sendo um modo inapropriado e obsoleto de resolução de conflitos, não podendo ser admitidas agora, devendo ser rejeitadas. Nota-se que há grandes dificuldades em transpor as tradições e o sistema patriarcal que enaltecia a dominação masculina. Todavia, ocorreram grandes avanços, pois, as mulheres conseguiram ocupar funções de notoriedade social, além de garantirem direitos, tendo como exemplo a Lei 11.340/2006, que tem o objetivo de transformar o contexto das agressões as mulheres, sancionando de maneira mais rigorosa os ofensores, visando proteger as ofendidas.

### **3.2 Das Modalidades de Violência contra a Mulher**

A Lei Maria da Penha, para além de conceituar as agressões domésticas, apresenta as demais modalidades de violência em face às mulheres nos incisos do artigo 7º:

[...] I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou o uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos,

incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Logo, são apresentadas cinco modalidades de violência sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Anteriormente ao advento da legislação específica, somente se reconhecia como agressões à mulher a violência física. Dessa forma, são notórios os avanços, já que a Lei Maria da Penha reconhece outros meios de violência que não a física (CARNEIRO; FRAGA, 2012). Assim, essa ampliação no reconhecimento dos tipos de violência promoveu uma maior proteção as vítimas, visto que, dessa forma, existe um leque maior de punição aos ofensores.

A violência física, pode ser conceituada como algum comportamento que atente contra a dignidade ou higidez feminina, empregando esforço, através de, por exemplo, golpes, chutes, queimaduras e bofetadas. Dessa maneira, as condutas podem ser típicas e estar previstas no Código Penal, exemplo disso são os tipos penais: lesão corporal, homicídio, aborto ou na Lei de Contravenções Penais, como é o caso das vias de fato (CUNHA, PINTO, 2014). Essa espécie de violência é a mais fácil de ser comprovada, pois deixa hematomas e vestígios.

Já a violência psicológica, é tão grave como a primeira, além de ser de mais difícil identificação por parte da vítima, que não reconhecem essa conduta como criminosa, crendo tratar-se de algo insolucionável e diminuindo a conjuntura de agressões vivenciadas. Assim sendo, as vítimas desse tipo de violência sofrem transtornos psicológicos, tratados como uma matéria relativa à saúde pública. Nessa linha intelectual, Cavalcanti (2012) esclarece que a violência psicológica é, de acordo do art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade e ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (CAVALCANTI, 2012, p. 215).

Então, as agressões emocionais ocorrem quando o sujeito ativo das condutas mencionadas se deleita em ver a ofendida com medo e rebaixada. Assim, a agredida tem sérios danos emocionais. Nota-se que é corriqueiro o comportamento masculino de querer controlar a mulher, impossibilitando-a de trabalhar e de sair e ainda abdicam de dar afeto a elas, destarte os atos hostis e agressivos interferem na autoestima e amor-próprio feminino. Esses comportamentos são praticados usualmente como se fosse uma parcela integrante de uma relação harmoniosa.

A violência sexual, terceira forma de agressão, é explicada por Cunha e Pinto (2014)

como:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (CUNHA; PINTO, 2014, p.69).

Essa espécie de violência pode ser sintetizada como violações aos direitos sexuais e reprodutivos. Logo, não restam mais discussões a respeito de que o sexo não assentido ou coagido pelo esposo, além de impossibilitar que a mulher utilize de meios contraceptivos é crime e consiste em violência de gênero, configurando uma afronta aos direitos humanos.

Já a violência patrimonial, é descrita por Cunha e Pinto (2014, p.70) como sendo: “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumento de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Lei 11.340/2006. Isto posto, nota-se que essa forma de violência é usual, exemplo disso são as situações em que companheiros ou ex-companheiros que violam o domicílio das vítimas, destroem a casa, retêm os documentos das ofendidas ou que não devolvem pertences e objetos pessoais, como veículos, dentre tantos outros, acarretando danos.

À vista disso, o legislador previu a hipótese de punição para o sujeito ativo dessas agressões. Todavia, Nucci (2017) relata que: “há imunidades (absoluta ou relativa), fixada pelos artigos 181 e 182 do Código Penal, nos casos de delitos patrimoniais não violentos no âmbito familiar”. Esses artigos abordam a escusa para o cônjuge, e por ser uma analogia *in bonam partem* também abarca os companheiros. Contudo, a doutrina aponta que essas disposições não se aplicam aos crimes de violência doméstica contra a mulher. Por esse ângulo, Maria Berenice Dias (2010) aponta que:

A partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que “subtrair” objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art.7º, IV). Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativa dos arts.181e 182 do Código de Penal. Não mais chancelando furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena (CP, art.61, II, f) (DIAS, 2010, p. 88/89).

Por conseguinte, a Lei 11.340/2006 não promoveu a revogação dos artigos mencionados, somente restringiu a aplicação em casos em que há violência patrimonial.

Já a última modalidade de violência, a moral, tem relação direta com a segunda, porém as consequências são mais intensas, chegando a ser inevitáveis em alguns casos, porque desonram a imagem e a notoriedade feminina perante a sociedade, desqualificando ou deixando-as em uma condição de subalternidade. Nessa lógica, Cunha e Pinto (2014, p.72) estabelecem que a violência moral é: “qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso), ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas)”. Logo, consistem em fato criminoso.

Finda a análise das modalidades de violência previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, fica evidente o propósito do legislador de abarcar no conteúdo legal o maior número de tipos de violência doméstica contra as mulheres, revelando-se intransigente a todos as formas de agressão. Essa abrangência da Lei é importante para que as mulheres compreendam que podem denunciar os ofensores não só em caso de agressões ou ameaça de violência física, propiciando um sentimento de amparo.

Nessa toada, devido a relevância para a figura feminina, a fim de que elas possam conhecer as medidas de proteção, o artigo 8º, inciso V, prevê: “V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (BRASIL, 2006)”. Assim, nota-se o legislador se preocupou em adotar medidas para que a figura feminina possa conhecer a Lei Maria da Penha.

Resta-se que é imprescindível, difundir os preceitos da Lei 11.340/2006, ainda que muitas mulheres desconheçam as disposições legais, pode-se notar que toda a população sabe que a referida Lei existe (BRASIL, 2017). Ademais, para os entrevistados, 86% das ofendidas passaram a se insurgir contra as agressões após o advento da Lei Maria da Penha e 57% concordam que os ofensores sofreram punições após as denúncias de violência (DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2014). Uma alteração relevante para propagar a Lei 11.340/2006 foi a conversão da Central de Atendimento à Mulher em Disque Denúncia, que ampara e instruí as

vítimas de agressão além de encaminhar as denúncias aos órgãos que possuem competência para tanto.

Segundo dados do Governo Federal, a Central de Atendimento à Mulher, popularmente conhecida como: Ligue 180, catalogou 1,3 milhões de chamadas no ano de 2019. Desse total, a maior parte das ofensas se referem à violência doméstica e familiar, representando quase 79%. Desse número, praticamente 61% se referem a violência física, cerca de 20% de violência moral e aproximadamente 6% são de tentativa de feminicídio. Da cifra de atendimentos feitos por telefone, 6,5% consistiam em denúncias e o restante eram solicitações de informações sobre a proteção e os direitos das mulheres, quase 48% e cerca de 46% eram elogios, sugestões, críticas ou trotes (BRASIL, 2020). Dessa maneira, pode-se notar que a Lei Maria da Penha não foi capaz de assegurar a diminuição dos índices de violência doméstica.

Em 2020, em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, como medida de segurança, difundida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), foi adotado o isolamento social. No mês de abril, quando o afastamento tinha duração superior a um mês, as denúncias de violência contra a mulher, por meio do Ligue 180 aumentaram cerca de 40% se comparado com o mesmo período do ano de 2019. A quarentena se iniciou no fim do mês de março, tendo o número de relatos de violência sido agravados em praticamente 18%, já em fevereiro, os números avançaram 13,5%, tendo em vista os mesmos períodos do ano anterior. Além disso, dados apontam que as informações sobre brigas de casal, relatadas por vizinhos através das redes sociais, se elevaram em 431% nos meses de fevereiro, março e abril de 2020 (CHIARA, 2020). Logo, percebe-se que a pandemia impactou diretamente na violência doméstica.

Uma pesquisa dos órgãos de segurança de 12 Estados do Brasil, aponta um aumento de 22,2%, dos casos de feminicídio, nos meses de abril e março, em comparação com esse mesmo período de 2019, além de ter ocorrido um declive nos boletins de ocorrência referentes a violência sexual (CHIARA, 2020). Outrossim, houve uma diminuição de 25,5%, em casos de lesão corporal dolosa, provocadas pela violência doméstica em março e abril de 2020, em relação à 2019 (GONÇALVES, 2020). Para além disso, uma rede varejista apontou que, em comparação a maio do ano passado, houve um crescimento de 450% no uso do botão de ajuda, para mulheres em situação de violência, disponibilizado em sua plataforma de compras (CHIARA, 2020). Então, fica nítido que os números elevados da violência doméstica e familiar, durante a quarentena, não

repercutem nos boletins de ocorrência, devido à dificuldade em denunciar as agressões, nesse momento de isolamento.

### **3.3 Motivos e Resultados da Violência Doméstica**

Pode-se perceber que as condutas dos ofensores e das ofendidas estão eminentemente atreladas a fatores históricos e culturais. Assim, o homem foi orientado a ser superior, utilizando-se de sua robustez física e psicológica, já a mulher foi preparada para ser submissa e rebaixada. Essas concepções sociais, determinam a função dos gêneros masculino e feminino, repercutem de modo direto nas ações de cada um deles, quando assumem o posto de agredida e agressor.

Contudo, esse é um dentre tantos outros motivos que colaboram para propagar a violência doméstica e familiar em face das mulheres. Dessa forma, faz-se necessário descobrir o nascedouro do problema, bem como os resultados, para que se possa fortalecer as políticas públicas nesse sentido e implementar medidas com o objetivo de eliminar ou pelo menos reduzir significativamente essa forma de agressão.

Pesquisas apontam que uma boa parte das crianças, que sofrem com a violência, transforma-se em adultos ofensores (JUNQUEIRA, 1998). Assim famílias desestruturadas e rodeada por conflitos, propicia que crianças e adolescente repliquem esses comportamentos agressivos (CENTAVILLE; CABRAL; ATADIA, 1997). Percebe-se que se trata de um ciclo vicioso, já que as crianças e adolescentes tornam-se adultos violentos, potencializando as situações de agressão (KORN, et al, 1998). Logo, quando os homens testemunham, na infância, a violência doméstica contra suas mães ou eles próprios forem vítimas de agressões, eles tendem a continuar difundindo essas ações.

Outro fator que deve ser levado em conta são os distúrbios de personalidade. Indivíduos do sexo masculino que tem problemas para se ajustar diante se circunstâncias antagônicas, apresentando atitudes desajustadas e intransigentes, além de ser emocionalmente dominados, instáveis e impulsivos, são propensos agressores. Dessa forma, ante a um cenário imprevisto e afastado da seus arbítrios, eles externam seus desapontamentos por meio da violência (NOVAES; FONTES, 2020). Destarte, nota-se que esses traços da personalidade são indicadores de um agressor em potencial, ou seja, não quer dizer que todos que apresentem esses indícios se comportarão da mesma forma.

Pode-se perceber que é de extrema relevância que o Brasil invista em pesquisas e estudos nessa área, para cumprir as determinações contidas no artigo 8º, inciso II, da Lei 11.340/2006, no sentido de viabilizar políticas públicas, tendo como parâmetros:

[...] promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas (BRASIL, 2006).

Com o objetivo de certificar-se de quais são os motivos para a violência doméstica no País, analisar-se-á um estudo feito pelo Senado Federal e divulgado em junho de 2017, que reproduz a realidade do Brasil com relação a violência doméstica e familiar. Segundo a pesquisa, dentre elementos que suscitaram as agressões, 24% das mulheres relataram que foi pelo uso de álcool, 19% apontam que foram por causa de brigas e discussões, e o ciúmes apareceu em 16% dos relatos. Para além disso, o uso de drogas contou com 5% (BRASIL; 2017). Ressalta-se que o ciúmes, pode ser conceituado como um sentimento de ira, sendo uma sensação de domínio do agressor sobre a ofendida. Assim, percebe-se que a construção social do homem opressor e autoritário, não ficou alocada no passado. Nota-se que o ciúme pode se fazer presente em situações banais, como a implicância com a vestimenta feminina, com o relacionamento com outros indivíduos e até mesmo como os filhos e animais domésticos.

Ademais, o alcoolismo é um dilema frequente nas famílias brasileiras e predispõe a violência. Assim, o agressor fica mais agressivo e capaz de realizar condutas que possivelmente não praticaria se estivesse sóbrio. Habitualmente, o uso de álcool está atrelado ao de outras substâncias, muitas vezes ilegais, como drogas, sendo esse mais um aspecto que estimula a violência. Nessa linha intelectual, Cavalcanti (2012) assegura que:

Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros (CAVALCANTI, 2012, p.34).

Os dados coletados pelo Senado indicam ainda outros fatores como: traição conjugal (4%), influência de familiares (2%) e pedido de separação (5%), como sendo elementos determinantes para a prática das agressões. Além disso, são registrados outros fatores relevantes

como: a índole do agressor (4%), machismo (3%) e falta de dinheiro (2%) (BRASIL; 2017). Dessa forma, constata-se que vários aspectos são analisados ao se buscar a origem da violência doméstica.

Destarte, tão relevante quanto examinar os motivos das agressões domésticas, é inteirar-se dos efeitos, já que vários destes são irrecuperáveis, e outros permanecem com a vítima ao longo da vida. Assim, conhecer a que níveis a violência pode chegar é um meio para sua não ocorrência.

A maior parte das vítimas procuram auxílio médico relatando doenças, que não são aparentes como por exemplo, gastrite, enxaqueca, insônia. Desse modo, grande parte delas, ao procurarem auxílio médico, não relatam essas agressões, sendo de difícil percepção, pelo médico, da real situação das agredidas. Em consequência disso, se faz imprescindível que os profissionais de saúde sejam treinados para detectar esse tipo de situação e conseguirem atender as agredidas. Ademais, as agressões físicas podem deixar vestígios como: queimaduras, fraturas, lesões, contusões, limitações, perda de membros, doenças sexualmente transmitidas, gravidez não desejadas, dentre tantas outras.

Para além disso, as ofendidas podem apresentar sintomas psicológicos. Nos dizeres de Kashani e Allan (1998), os sintomas podem ser:

[...] insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (KASHANI; ALLAN,1998).

Outros efeitos sofridos pelas vítimas são: infelicidade, lágrimas constantes, insegurança. Além disso, elas podem desenvolver ansiedade, comportamento agressivo, apresentar episódios de estresse que afeta suas relações profissionais e pessoais das ofendidas, tornando-as mal-humoradas e sem paciência.

A problemática da violência doméstica repercute não só na vítima, mas também nos filhos, já que a maior parte das agressões acontecem no âmbito doméstico e familiar com a presença da prole. Dessa maneira, essas crianças e adolescentes compreendem que a violência como algo tolerável e usam esse padrão como referência, podendo apresentar como consequência: déficit de atenção, ser introversão e agressividade, reproduzindo as agressões que presenciam.

As inúmeras formas de violência em face das mulheres, geram danos a elas, por exemplo, podem resultar em suicídio e homicídio. Apesar da Lei 11.340/2006 não ter como



enfoque principal esses resultados danosos, pode-se perceber que as agressões podem culminar nesse catastrófico desfecho. De acordo com estudos feitos pelo Instituto Patrícia Galvão e o Data Popular (2014), 58% das vítimas têm medo de serem mortas se separem dos companheiros. Ademais, 92% delas acreditam que as constantes agressões podem levar ao assassinato e 85% afirma que ao denunciar os ofensores, têm mais chances de serem vítimas de homicídio (DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2014). Em contraponto a esses dados, análise feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta que a Lei 11.340/2006, reduziu em 10% o índice de homicídios contra as mulheres, no espaço doméstico, em relação as informações de 2000 e 2011 (IPEA, 2015). Assim, apesar da inegável contribuição da Lei Maria da Penha muito ainda deve ser feito para reduzir os índices de violência, além de propiciar que as mulheres se sintam seguras para denunciar os abusos cometidos.

O ambiente doméstico, notadamente um lugar de proteção e aconchego, sob a ótica das ofendidas é o mais temido, se sentindo inseguras, uma vez que a violência ocorre, na grande parte das ocorrências, no próprio lar. Assim, elas convivem com o medo em um cotidiano permeado pela tensão. Dessa forma, o pavor de ser agredida, fazendo com que ela não consiga desfrutar de instantes de lazer como, por exemplo, receber a visita de amigos e familiares, já que o companheiro pode se irritar com tal fato.

Percebe-se, então, que a violência ocasiona incontáveis problemas para as ofendidas e, via de consequência, alcança a: prole, a convivência familiar, o desempenho no trabalho, isso quando a vítima não é impedida de laborar pelo agressor. Pode culminar ainda em uma questão financeira pela: dependência econômica em relação ao ofensor, fiscalização em demasia das despesas ou agravamento da situação de dificuldade econômica.

Ante a esse cenário, nota-se a importância da Lei 11.340/2006, que não almeja apenas a punição do ofensor, mas dissolver essa cultura permeada por retrocessos, além de extremamente dominadora, através da informação e prevenção. Além disso, a Lei tem como objetivo auxiliar as agredidas, a fim de que de que elas ultrapassem esse trauma e possam se preordenar e se desprender de qualquer espécie de agressão.

Apesar da Lei Maria da Penha apresentar um êxito, pode-se afirmar que a violência contra as mulheres não retroagiu razoavelmente, já que ainda há a impressão de que o agressor ficará impune, causando medo. Assim, as vítimas não têm a confiança que será feita a justiça frente

ao ofensor, por essa razão, muitas delas não denunciam, preferindo o silêncio e, em consequência disso, em casos extremos, resulta na morte da ofendida.

#### 4 UMA ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As mulheres no contexto de vulnerabilidade, decorrente da violência por motivo de gênero, no ambiente doméstico, seja no próprio lar ou nas relações de afeto, devem ser protegidas. Assim sendo, a possibilidade de concessão dessas medidas de urgência é uma inovação, trazida pela Lei 11.340/2006, para combater as agressões sofridas pelas mulheres. Dessa maneira, as medidas protetivas têm a finalidade de interromper o ciclo de violência e tutelar pela integridade feminina, por meio de uma atuação de emergência e livre de burocracias, realizada pelo Estado (MELLO; PAIVA, 2019). Entretanto, as autoras, Mello e Paiva (2019), apontam um problema:

Não obstante, observamos que em muitos casos de feminicídio as vítimas possuíam uma medida protetiva de urgência em vigor, que não se mostrou suficiente para impedir a violência *feminicida*. O desafio ao longo dos últimos anos tem sido aperfeiçoar a resposta do Poder Judiciário a essas vítimas, aumentando a proteção e impedindo que as violências continuem ou se intensifiquem (MELLO; PAIVA, 2019, p.250).

Já Dias (2010), ressalta a importância das medidas protetivas:

Uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é admitir as medidas protetivas de urgência no âmbito do Direito das Famílias sejam requeridas pela vítima perante a autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que seja ele proibido de frequentar determinados lugares. Essas providências podem ser requeridas pela parte pessoalmente na polícia. Requerida a aplicação de quaisquer dessas medidas protetivas, a autoridade policial deverá formar expediente a ser encaminhado ao juiz (art. 12, III) (DIAS, 2010, p. 80).

Constata-se que a natureza jurídica das medidas protetivas é *cível sui generis*, já que constitui decisões judiciais mandamentais, satisfativas, inibitórias, reintegrativas, preventivas, antecipatórias e executivas, sendo autônomas, ou seja, não dependem de um outro processo. Ademais, o objetivo de tais medidas é tutelar os bens jurídicos chancelados pela Lei Maria da Penha, e não resguardar um processo ou a propositura de uma ação, seja *cível* ou penal.

No mesmo sentido, Dias (2010) leciona que:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos dispositivos constitucionais que, como o *habeas corpus* ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais (DIAS, 2010, p. 140).

Logo, tais medidas protetivas refletem uma escolha por parte do legislador de uma política criminal extrapenal. Nesse sentido, Pires (2011) conceitua essa modalidade de política criminal como:

[...] não focada primariamente no endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas, mas, antes de mais nada, focada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher-vítima e na reeducação e reabilitação do ofensor (PIRES, 2011, p. 135).

Dessa forma, a política criminal extrapenal é orientada a finalidade preventiva do direito penal e não por uma política penal, orientada para uma máxima intervenção por parte desse ramo do direito, aumentando a criminalização das condutas, bem como das penas cominadas.

Segundo dados do CNJ, referentes a 2017, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul expediu cerca de 39.000 medidas protetivas, o Tribunal Mineiro cerca de 27.000 e o do Rio de Janeiro próximo a 25.000. Já os Tribunais de Alagoas, Acre, Sergipe e Roraima, somados expediram 1.533 medidas (CNJ, 2018). Destarte, percebe-se que as medidas são aplicadas em larga escala na região Sudeste, ao contrário das regiões Norte e Nordeste.

#### **4.1 Do Procedimento Das Medidas Protetivas**

O comportamento estatal de instituir a Lei 11.340/2006 para resguardar as vítimas de violência doméstica difundiu um sentimento de segurança nas agredidas, diminuindo sua inércia e o medo de denunciar frente às situações de agressão. O propósito do legislador ao criar esse rol de medidas protetivas é de assistir as mulheres ofendidas por qualquer forma de violência. Assim, as medidas foram implementadas de acordo com os comportamentos empregados habitualmente na prática das agressões.

Entretanto, há lacunas em relação as medidas protetivas, que impedem a sua eficácia plena. Dessa forma, elas não conseguem proteger completamente as vítimas de violência, após a sua concessão.

Com relação ao procedimento para o deferimento das medidas, a Lei Maria da Penha apresenta no art. 12, tanto no *caput*, quanto no inciso III, que a autoridade policial deverá lavrar um boletim de ocorrência e remeter ao (a) magistrado (a) em 48 horas, juntamente com o requerimento das respectivas medidas protetivas que devem ser deferidas, as provas que forem

colhidas e demais diligências para a instrução. Por ser uma medida cautelar e urgente, não é preciso uma ampla dilação probatória que comprove as alegações. Em relação a esse artigo, Nucci (2017) faz duras críticas alegando que esse dispositivo só inovou no inciso III, sendo os demais prolixos e uma mera positivação de procedimentos já realizados pelas autoridades policiais. O autor apresenta posicionamento no mesmo sentido em relação ao art. 18, *caput* e inciso I.

De acordo com o artigo mencionado acima, o (a) juiz (a) deve decidir a respeito da concessão das medidas protetivas em 48 horas, contados da entrega do expediente pela autoridade policial. O art. 19 determina que tais medidas podem ser concedidas, através de requerimento do Ministério Público ou da vítima, ressaltando no §1º que elas podem ser determinadas imediatamente, sem audiência para ouvir as partes e o *parquet*, que deverá apenas ser comunicado da concessão da medida o mais rápido possível.

Nessa linha intelectual, Cunha e Pinto (2014, p. 176) acrescentam que: “Dada à urgência da situação, a exigir, como tal, a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima, pode ela mesma se dirigir à presença do magistrado, postulando por seus direitos”. Porém, na prática, o suporte inicial as vítimas ocorre na delegacia e não por meio de requerimento direto para o (a) magistrado (a).

Para além disso, o art. 19, em sus parágrafos §§2º e 3º, que as medidas protetivas podem ser substituídas por outras mais eficientes, podendo ser aplicadas de forma cumulativa e revistas para a maior segurança das ofendidas. Ressalta-se que Cunha e Pinto (2014), apontam uma contradição entre os artigos 12 e 19 da Lei Maria da Penha, enquanto o primeiro artigo define que o requerimento é feito por meio de solicitação da vítima, o segundo menciona que as medidas podem ser concedidas através de pedido da ofendida, mediante intervenção do *parquet*. A fim de solucionar a divergência entre os dispositivos, os autores, Cunha e Pinto (2014) propõem a seguinte interpretação:

Para harmonizar ambos os dispositivos, parece mais adequada a conclusão que, em um primeiro momento, perante a autoridade policial, cumpre à ofendida manifestar sua vontade no sentido de se adotar, ou não, as medidas urgentes. Nada impede, contudo, que mais adiante, possa o *parquet*, já em juízo, agir *ex officio*, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento (CUNHA; PINTO, 2014, p. 98)

Então, pode-se perceber que apesar de parecerem conflitantes, os dispositivos legais mencionados podem ser integrados por meio de uma análise interpretativa, distinguindo os momentos de aplicação de cada um deles.

#### **4.2 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Verifica-se que no artigo 22, da Lei Maria da Penha, está previsto o rol de medidas protetivas de urgência que obrigam os ofensores, a seguir apresentado:

[...] a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006)

Nota-se que conforme determina o §1º do referido artigo, o (a) juiz (a) poderá aplicar outras medidas dispostas na legislação, caso necessário, para resguardar a segurança e integridade da vítima. Ademais, fica claro que mais de uma medida protetiva pode ser concedida no caso concreto, devendo o (a) magistrado (a) fundamentar de forma fática e jurídica sua concessão.

Nesse seguimento, Belloque (2011) define essa modalidade de medida protetiva, como:

[...] as medidas previstas na Lei Maria da Penha que obrigam o agressor estão voltadas à garantia da ordem pública, em especial à integridade física e psicológica da mulher e dos demais integrantes da família, e à conveniência da instrução criminal, intentando impedir que o agressor se utilize do poderio econômico ou da ameaça à reiteração da violência contra a ofendida e seus filhos como forma de constranger a declarante ou as testemunhas durante a persecução penal (BELLOQUE, 2011, p.309).

Quanto aos requisitos para a concessão das medidas protetivas, Renato Brasileiro de Lima (2020) esclarece brilhantemente que:

[...] Ora, se o delito é a própria negação do direito, como se pode afirmar que a decretação de uma medida cautelar está condicionada à comprovação da fumaça do bom direito? Não é a *fumaça do bom direito* que determina ou não a prisão de alguém, mas sim a comprovação de elementos objetivos dos autos que formam uma aparência de que o delito foi cometido por aquela pessoa que se pretende prender. Daí o uso da expressão *fumus comissi delicti*, a ser entendida como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação que confirmem a presença de *prova da materialidade* e de *indícios de autoria do delito* (LIMA, 2020, p. 1.287).

No artigo 22, §3º, fica estabelecido que o (a) juiz (a) pode requerer que o aparato policial intervenha, a fim de efetivar as medidas protetivas. Para isso, a vítima ou alguém que identificar uma ameaça iminente ou o algum tipo de risco a mulher, deverá comunicar a polícia, imediatamente. Além disso, o §4º estabelece que o (a) magistrado (a) pode aplicar também as medidas presentes nos §§5º e 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil de 73. Nesse sentido, Belloque (2011) afirma que:

Prevê o diploma processual civil que, visando garantir a efetiva tutela do direito, o juiz poderá adotar as seguintes providências: imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (BELLOQUE, 2011, p. 314)

Dessa forma, o (a) magistrado (a) pode determinar de ofício medidas coercitivas, como o pagamento de multa, em caso de descumprimento da ordem judicial.

#### 4.2.1 *Da Suspensão da Posse ou Restrição de Porte de Armas*

Primeiramente, deve-se apontar que o ordenamento jurídico autoriza o porte ou a posse da arma de fogo por meio da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e pelos decretos 5.123/200 e 9.685/2019. Nota-se que a posse legal está associada ao registro obrigatório, da confirmação da real necessidade e dos demais requisitos do art. 3º do Estatuto do Desarmamento. Já em relação a obtenção da autorização para o porte de arma de fogo, os requisitos são mais rigorosos, em conformidade com o art. 6º e seguintes da Lei 10.826/2003. Tais exigências rígidas são obstáculos para que o cidadão comum tenha acesso a arma, visto que o porte está atrelado a atividade pública ou privada relacionada a segurança pública (MELLO; PAIVA, 2019). Contudo, apesar da legislação ser rigorosa, não impede que, na prática, a população tenha acesso a arma de forma ilegal.

O legislador optou por implementar essa medida de suspensão da posse ou restrição de porte de armas, levando em conta que muitos ofensores utilizam desse instrumento para praticar a violência ou ameaçar as vítimas. Exemplo disso, são os dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro que indicam que cerca de 47% dos homicídios contra a mulher foram cometidos com uso de arma de fogo (ISP, 2018). Restando-se claros os objetivos do Legislativo ao implementar essa restrição.

Após a concessão, deve-se comunicar aos órgãos competentes, quais sejam, ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e a Polícia Federal, segundo artigo 10º do Estatuto do Desarmamento, visto que autorizam o registro e a autorização para o porte de arma (MELLO; PAIVA, 2019). Complementando esse entendimento, Cunha e Pinto (2014) afirmam que outros órgãos também devem ser informados: “[...] Comando do Exército, quando for arma de uso restrito ou de propriedade de caçadores, atiradores e colecionadores (art. 24 da Lei 10.826/2003)”. Logo, é importante que eles tenham ciência da aplicação dessas medidas para auxiliar na fiscalização.

Dessa maneira, quando a arma é indispensável para o ofensor laborar, se for o caso de um policial, por exemplo, ela deverá ficar guardada no batalhão ou departamento de polícia, que o ofensor possui vínculo, sob responsabilidade do superior hierárquico nos termos do §2º, do artigo 22. Assim, o superior fica responsável pela execução, sob pena de ter sua conduta amoldada aos crimes de desobediência, previsto no dispositivo 330 do Código Penal, ou de prevaricação, segundo o artigo 319, do mesmo diploma legal. Destarte, a arma será utilizada para o exercício das funções e devolvida após o término do expediente, sendo novamente acautelada. Por conseguinte, limita-se o uso da arma para que ela não seja utilizada no ambiente doméstico, protegendo a integridade da vítima (MELLO; PAIVA, 2019). Como síntese do que foi apresentado, Dias (2010) sustenta que:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que no futuro progrida para o homicídio (DIAS, 2010, p. 111).



Essa medida é aplicada para os indivíduos que possuem o porte e registro regular da arma, excluindo as armas não registradas, que dificultam o controle e identificação do proprietário desse equipamento. Entretanto, quando a vítima relata de forma fundamentada à autoridade policial que o agressor possui uma arma, independentemente de ele ter porte ou registro, pode ser expedido um mandado de busca e apreensão, desde que haja um parecer favorável do Ministério Público e o (a) juiz (a) defira.

Ademais, constata-se que em qualquer momento, seja na fase extrajudicial, ou seja, do inquérito policial ou na fase judicial, da ação penal propriamente dita, quando o (a) magistrado (a) tomar conhecimento da posse ou do porte de arma poderá a medida protetiva de suspensão ou restrição, independentemente desse instrumento ter sido empregado na prática da violência. Essa providência tem caráter preventivo e tem a finalidade de coibir a utilização da arma em novas agressões (MELLO; PAIVA, 2019). Ressalta-se, por conseguinte, que o intuito do legislador foi de proteger a vítima de violência doméstica.

Para além disso, um impedimento à efetividade dessa medida é que nem sempre a agredida sabe que o ofensor tem uma arma ou que quer adquiri-la. Logo, o agressor pode possuir uma arma sem que a vítima tenha conhecimento, dessa forma, há uma impossibilidade para que as medidas de precaução sejam tomadas, podendo ocasionar o resultado morte da ofendida.

Constata-se, então, que essa medida protetiva repercute em uma parcela mínima de ofensores, além disso, ainda que suceda a suspensão da posse se esta não for apreendida a medida se torna inócua. Outrossim, a restrição de porte de armas não apresenta uma garantia efetiva para as vítimas, visto que o ofensor pode praticar a violência no horário de expediente de serviço ou adquirir outra arma, por exemplo.

#### *4.2.2 Do Afastamento do Lar, Domicílio ou Local de Convivência com a Ofendida*

Essa medida protetiva determina que o ofensor mantenha distância de todos os locais que convive com a vítima, independentemente de ser uma casa, apartamento ou quarto de hotel (MELLO; PAIVA, 2019). Essa medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida não apresentou uma inovação, uma vez que nos procedimentos de divórcio ou dissolução de união estável, o (a) juiz (a) da vara de família já procedia dessa forma nas situações

de violência doméstica (BELLOQUE, 2011). Contudo, essa afirmação trazida pela Lei Maria da Penha foi importante para reforçar esse distanciamento do ofensor do lar da vítima, para resguardar a integridade da prole além da feminina, tendo em vista que nesse ambiente a ofendida é pressionada e violentada, habitualmente.

Além disso, a tendência é que a agredida se torne mais vulnerável quando o ofensor tem conhecimento da denúncia contra ele, sendo imprescindível esse afastamento para que a mulher se sinta mais segura, resguardando sua integridade corpórea e mental. Neste seguimento, Belloque (2011), salienta que:

A saúde física e psicológica fica preservada na medida em que inexistente o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser destruídos com a mesma facilidade. É bastante comum em casos de violência que o agressor destrua os pertences da mulher, bem como seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal (BELLOQUE, 2011, p.311).

Corroborando esse entendimento, Mello e Paiva (2019, p. 259) acreditam que: “O afastamento é uma maneira de interromper o ciclo de violência, pois diminui a probabilidade da ofendida voltar a ser agredida a qualquer momento, principalmente por ter denunciado a violência contra ela praticada”. Na prática, assim que o ofensor é comunicado do deferimento das medidas protetivas e que está proibido de permanecer no lar, é despertada uma enorme ira, um sentimento de inferioridade e submissão, acompanhada das alegações de que eles não tem outro lugar para morar, além de vários outros motivos para não se afastar do ambiente doméstico.

A vítima, no que lhe concerne, tem a falsa percepção de segurança, porque é comum que nessas situações o agressor continue incomodando a agredida, mesmo estando informado das consequências, eles insistem em começar torturando psicologicamente a mulher, ameaçando e agredindo-as.

#### *4.2.3 Da Proibição de Determinadas Condutas*

Podemos perceber que no artigo 22, inciso III, alíneas a, b, c, estão previstas as condutas que o ofensor está proibido, exemplificadas como: não poder se aproximar e ter contato com a ofendida e nem frequentar certos lugares. Ressalta-se que essas medidas se estendem aos

familiares e as testemunhas, tendo como finalidade de manter a integridade feminina e das pessoas ligadas a ela, esquivando-se de algum contato.

A medida protetiva que consta na alínea a estabelece que se estabeleça uma distância mínima que o agressor deve manter da vítima é aplicada usualmente, pois, mesmo que se fixe o afastamento do domiciliar, o agressor, comumente, permanece incomodando-a, ameaçando ou intimidando-a. Para além disso, não é incomum, que os ofensores também dirijam seu comportamento as familiares e testemunhas das ofendidas, com o objetivo de atingi-las indiretamente.

Portanto, fica clara a importância de o (a) magistrado (a) impor esse distanciamento entre agressor e vítima, para garantir a proteção dela ou ao menos o sentimento de segurança. Assim, no momento de determinar o limite a ser imposto, o (a) juiz (a) leva em conta a gravidade dos fatos, da situação, bem como as peculiaridades do caso concreto.

Nessa linha intelectual, Cunha e Pinto (2014, p. 170) garantem: “[...] a eficácia da medida é conveniente que o juiz imponha limites mais claros. [...] determinado que o agressor não transite pela rua na qual a vítima mantém residência, ou que não se aproxime do quarteirão onde instalada a casa da ofendida”. Em contraposição esse posicionamento, Belloque (2011, p. 312) acredita ser desnecessário que o (a) magistrado (a) especifique essa medida protetiva: “[...] mostrando-se desnecessário listar os lugares a serem evitados, pois, se assim fosse, seria possível ao agressor burlar a proibição a assediar a vítima em locais que não constam da lista [...]”. Então, conclui-se que cabe ao (a) juiz (a) analisar essa restrição com cautela e sensibilidade para estabelecer esse distanciamento mínimo, a fim de que a determinação não se convale em constrangimento ilegal, obstando o direito de ir, vir e se movimentar com liberdade do ofensor.

Em contraposição a esse argumento, Mello e Paiva (2019, p. 260) afirmam que: “Essa vedação não configura em constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do agressor uma vez que este direito não pode ser utilizado para intimidar e violentar ainda mais a ofendida”. Portanto, o direito do ofensor sofre limitação ao ir de encontro aos direitos fundamentais da vítima.

Já a medida protetiva elencada na alínea b, coíbe que o agressor estabeleça contato com a ofendida, bem como com os familiares e testemunhas, utilizando-se, para tanto, de qualquer forma de comunicação. Dessa forma, o legislador visou sempre a proteção da vítima, fugindo de qualquer tipo de transtorno a ela que está envolvida no ciclo de violência, bem como resguardar o

inquérito policial e/ou a instrução criminal, para que o ofensor não influencie os depoimentos ou coaja as testemunhas, atrapalhando o processo.

Ressalta que a comunicação é, nos dizeres de Mello e Paiva (2019, p. 261): “qualquer contato presencial, telefônico ou online, ao vivo ou não, envolvendo diferentes meios de comunicação e diversas plataformas, tais como chamadas telefônicas, redes sociais, Skype, SMS, WhatsApp ou quaisquer outros meios de acesso à ofendida [...]”. A maior parte das ameaças ocorre por meio de ligações e mensagens, sempre intimidando a vítima, prometendo morte e vingança, provocando medo e insegurança nas agredidas.

A medida protetiva da alínea c tem o intuito de impossibilitando que o agressor se dirija a determinados locais, a fim de resguardar o ambiente de convivência da ofendida e dos familiares. Nessa linha intelectual, Belloque, complementa, no seguinte sentido:

É característica da violência doméstica e familiar contra a mulher que as agressões físicas sejam acompanhadas de humilhações públicas que diminuem sobremaneira a autodeterminação da mulher, ofendendo de modo grave sua integridade moral. Desse modo, a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade [...] (BELLOQUE, 2011, p.112).

Nota-se, então, que essa medida parece prolixa se comparada a previsão da alínea a, pois, a obrigação do ofensor se distanciar da vítima, inclui todos os espaços que a vítima comparece. Destarte, essa restrição, num primeiro momento, parece ter o mesmo objetivo da primeira alínea. Entretanto, Mello e Paiva (2019, p. 261) esclarecem que: “A fixação de uma unidade de medida máxima de aproximação da ofendida, visa protegê-la em qualquer lugar, sendo, portanto, mais abrangente do que a limitação de aproximação somente em lugar ou endereço fixo”. Dessa forma, pode-se perceber que as restrições das alíneas a e c podem ser conciliadas.

Percebe-se que as medidas devem obedecer ao critério da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de se configurar o constrangimento ilegal e violação a liberdade de locomoção do agressor.

Destaca-se também que a integralidade das medidas protetivas presentes no inciso III, do artigo 22 da Lei Maria da Penha, podem ser aplicadas individualmente ou cumulativamente. Na maior parte das vezes, todas as três medidas são aplicadas, na esperança que o agressor cumpra todas elas. Se o ofensor cumprisse de fato as restrições impostas a Lei 11.340/2006 teria sua eficácia e as vítimas estariam, enfim, em paz.

Entretanto, na prática, o deferimento das medidas ocasiona vários problemas, pois, ao se estabelecer o limite mínimo de distanciamento entre agressor e vítima ou a restrição para que ele frequente certos lugares, a agredida não tem garantias de que isso não irá ocorrer. Percebe-se que a aproximação entre eles predispõe novas agressões e ameaças, ainda que o ofensor esteja informado das consequências do não cumprimento das medidas, a ofendida não tem como impedir essa transgressão. Na maioria das ocorrências, quando um terceiro verifica essa proximidade e aciona a polícia, não há tempo hábil para evitar as agressões e até mesmo o resultado morte.

Para além disso, constata-se a dificuldade de controlar essa aproximação, bem como a restrição do agressor entrar em contato da ofendida por meio dos meios de comunicação. Dessa forma, o ofensor se aproveita desse obstáculo a fiscalização para continuar com seus comportamentos prejudiciais a agredida, deixando-as atordoadas e atormentadas.

#### *4.2.4 Da Restrição ou Suspensão de Visitas aos Dependentes Menores*

Pode-se perceber que a violência doméstica pode atingir os filhos menores de idade que acabam presenciando as agressões contra as genitoras ou acabam sofrendo violência de forma direta. Por esse motivo, o legislador optou por assegurar no artigo 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha, a medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, posteriormente a oitiva de uma equipe multidisciplinar (MELLO; PAIVA, 2019). Contudo, Dias (2010) discorda que tenha que haver esse laudo técnico antes da decisão do (da) magistrado (a):

A recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos. No entanto, já que se está em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar. Não é necessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial (DIAS, 2010, p. 85).

Nota-se, que o (a) juiz (a) ao impor tal medida, precisa analisar se ela é mesmo necessária e se não trará mais danos a estrutura familiar, a ponto de interferir na relação entre pais e filhos que já se encontra abalada e fragilizada pela situação de violência doméstica. Caso o relacionamento entre o ofensor e a prole seja bom, o (a) magistrado (a) deve resguardar o direito de visita (MELLO; PAIVA, 2019). Complementando esse entendimento Dias (2010) afirma que:

Vem sendo admitido o estabelecimento de um local para as visitas acontecerem de forma supervisionada, sem que haja contato do ofensor com a vítima. Tal possibilidade preserva a integridade física da mulher e não impede a convivência do agressor com os filhos. Inclusive, a tendência é determinar que as visitas se realizem em ambiente terapêutico, para que o juiz possa contar com a colaboração do técnico que as acompanha para subsidiá-la na hora de decidir o regime de visitas (DIAS, 2010, p.114).

Para além disso, Cunha e Pinto apontam uma falha do legislador ao criar essa medida:

Optou o legislador pela utilização dessa expressão (dependentes), quando nos parece seria mais adequado tivesse feito alusão a qualquer incapaz que, de algum modo, conviva em contato com o agressor. Com isso incluiria, além dos filhos é claro, também o enteado, aquele de quem o agente seja guardião, tutor etc.; também todo aquele que, embora não vinculado por laço de parentesco ou por determinação judicial, prive de relação doméstica com o agressor. De qualquer sorte, a falta de melhor técnica na redação decerto não inibirá o juiz de estender a proteção a todas as pessoas acima mencionadas (CUNHA; PINTO, 2014, p. 152).

Assim, apesar do legislador ter adotado critério mais restrito de aplicação dessa medida protetiva, não há impedimento para que o (a) magistrado (a) alargue essa previsão legal. Deve-se ressaltar também que, nos dizeres de Mello e Paiva (2019):

Por *restrição* entende-se uma limitação ao direito de visitas com a eventual imposição de regras para que esta ocorra. Já a *suspensão* interrompe a visitação por completo, ainda que por pouco tempo. Neste caso, impede-se a visita às/aos menores e à ofendida. Ressalta-se que em ambos os casos a medida protetiva tem um caráter provisório (MELLO; PAIVA, 2019, p. 262).

Dessa forma, o (a) juiz (a) deve analisar o caso concreto e aplicar a medida de restrição ou suspensão a depender das peculiaridades da situação. Logo, deve-se ponderar sempre de acordo com o caso concreto, de forma a resguardar as relações e a convivência família.

#### 4.2.5 Da Prestação de Alimentos Provisionais ou Provisórios

A maior parte das mulheres que dependem financeiramente do cônjuge se sentem intimidadas ao denunciar os agressores por medo deles pararem de custear as despesas familiares e dos filhos. Assim, o ofensor se utiliza dessa dependência econômica para intimidar a mulher para que ela não efetue a denúncia. Nesse seguimento, para Belloque (2011, p. 313): “o quadro se agrava quando a mulher, após a prática da violência permanece com a guarda dos filhos, sendo responsável por seu sustento na vida cotidiana”. Corroborando esse entendimento Dias (2010) leciona que:

[...] em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, que o varão é o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar provendo o sustento da mulher e dos filhos. Como a denúncia é de violência contra a mulher, se era o varão quem mantinha a família sequer cabe perquirir a necessidade da vítima para a fixação do encargo (...) não há como liberá-lo do encargo de provedor da família. Seria um prêmio (DIAS, 2010, p. 115)

Complementando esse entendimento Cunha e Pinto (2014, p. 178) esclarecem que: “restringir os alimentos provisionais ou provisórios apenas à mulher acabaria por vitimá-las duas vezes: a primeira em decorrência da violência que suportou e a segunda em virtude da dificuldade [...] com a manutenção dos filhos”. Dessa forma, o legislador optou por deixar expresso no artigo 22, inciso V, da Lei Maria da Penha a medida protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisório. Ainda, de acordo com esses autores os alimentos provisórios ou provisionais:” [...] possuem caráter cautelar, fixados liminarmente, sujeitos à mutabilidade e de eficácia temporal, limitada, até o julgamento, inclusive, de eventual recurso extraordinário”. Contudo, Mello e Paiva (2019), ressaltam que:

Quando foi redigida e aprovada, a Lei Maria da Penha reproduziu conceitos do antigo CPC de alimentos provisórios e provisionais, sendo judicialmente reivindicados em *tutela antecipada* [...]. A distinção feita entre alimentos provisionais e provisórios no antigo CPC não foi acompanhada pelo novo CPC, que somente discrimina dois tipos de alimentos os provisórios e os definitivos (MELLO; PAIVA, 2019, p. 262).

Logo, para as autoras deve-se proceder adequação dos procedimentos estabelecidos no CPC de 1973, o qual foi base para instituição da medida protetiva prevista na Lei 11.340/2006, para a previsão do CPC de 2015.

Ressalta-se que essa medida provisória tem caráter emergencial, com o propósito de resguardar a sobrevivência e uma vida digna para a vítima e para prole. Nessa linha intelectual, Madaleno (2002) assegura que:

Com processos tradicionalmente morosos, seria impensável permitir que a subsistência diuturna de um dependente alimentar pudesse aguardar no tempo, enquanto fossem travadas as longas discussões jurídicas, num sistema processual que assegura tantas oportunidades de defesa e uma infinidade de engenhosos e intermináveis recursos, capazes de postergar, até a exaustão da tolerância humana, a solução jurídica dos litígios. (MADALENO, 2002).

À vista disso, complementando esse entendimento, Amaral (2011) compreende que:

Ora para a manutenção digna dos filhos, e isto só acontece com a colaboração paterna através do pagamento da pensão alimentícia, mais alguns tapas e socos, além de outro olho roxo, é obstáculo que facilmente uma mãe supera [...]. O agressor sabe muito bem disto. Sabe que sua colaboração para o sustento dos filhos e sua proposital cessação, o abandono material, pode ser usado como cruel e dolorosa estratégia para recapturar sua desertora escrava de volta para seu cativeiro doméstico, apelidado por aquele de “lar” (AMARAL, 2011).

Para além disso, Mello e Paiva esclarecem sobre a função do Juizado de Violência Doméstica e Familiar:

Não se pretende resolver a questão alimentar no Juizado de Violência Doméstica, nas garantir que a ofendida não desista da denúncia por ter sua subsistência (e de seus dependentes) ameaçada. Em uma sociedade constituída com acessos desiguais à independência econômica, a obrigação de prover do suposto agressor deve durar até o ajuizamento da ação civil [...]. A competência do Juizado de Violência Doméstica se esgota com as providências urgentes, devendo a ação de alimentos definitivos ser ajuizada perante a Vara Cível ou Vara de Família (MELLO; PAIVA, 2019, p. 263).

Logo, verifica-se o caráter protetivo dessa medida. Complementando esse entendimento, as autoras ainda ressaltam a possibilidade do (da) magistrado (a) deferir essa medida protetiva, nos casos em que a vítima perde o emprego ou outra forma de sustento, até que a situação seja reestabelecida (MELLO; PAIVA, 2019). Dessa forma, há uma preocupação com a situação da mulher que não tem sua independência financeira, em decorrência da perda da fonte de renda.

#### **4.3 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Pode-se perceber que o legislador também implementou um rol de medidas protetivas, com o intento de resguardar a vítima, bem como o seu patrimônio, nos termos do artigo 23 da Lei Maria da Penha:

[...] o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpo;. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (BRASIL, 2006).

A medida prevista no inciso I, do artigo 23 da Lei 11.340/3006 demanda uma consolidação e organização, almejando que esses programas sociais funcionem de fato. Percebe-se



que o número desses locais para o abrigo das mulheres e até mesmo de delegacias da mulher são inferiores ao de vítimas de violência e ao de cidades brasileiras. Dessa forma, os propósitos do legislador não foram efetivados corretamente. Já as medidas dos incisos II e III, são repetitivas em comparação com o artigo 22, inciso I da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, Mello e Paiva asseguram:

Todas têm como finalidade a preservação da integridade física e psicológica da mulher durante um momento de vulnerabilidade, especialmente quando a violência parte do/a companheiro/a ou ex-companheiro/a após o rompimento da relação amorosa. O rompimento do *continuum* de violência, que tem como expressão mais cruel o ponto final em forma de feminicídio, é pretendido pelo acolhimento da ofendida e seus dependentes por uma rede estruturada e equipada (MELLO; PAIVA, 2019, p. 264).

As autoras, Mello e Paiva, ainda complementam, nesse íterim:

Sendo assim, é importante que a/o magistrada/o tenha conhecimento e incentive o incremento de programas de proteção e atendimento à mulher em situação de violência doméstica, estabelecendo convênios e parcerias com outras instituições e entes federativos (MELLO; PAIVA, 2019, p.264).

Dessa forma, o legislador optou por resguardar a mulher, rompendo com o ciclo da violência doméstica ao afastá-la do lar, garantindo sua recondução da vítima e dos filhos, posteriormente ao afastamento do ofensor. Assim, assegura-se uma proteção efetiva a agredida, restaurando a ordem rompida pela violência.

Já o artigo 24 da Lei 11.340/2006 determina que:

[...] a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Percebe-se que, nos termos do artigo 24 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas possuem caráter patrimonial, com o intento de resguardar os bens da ofendida durante o tempo em que permanecer a hostilidade, seja no casamento ou na união estável.

Nesse sentido, Mello e Paiva esclarecem sobre a violência patrimonial:

Esse tipo de violência raramente vem desacompanhada de outras condutas mais graves, que afetam a integridade física, a saúde e a liberdade, por isso, frequentemente não recebem tratamento adequado e são invisíveis aos operadores do direito. São condutas frequentes a retenção de documentos e outros pertences da ofendida ou material de trabalho pelo agressor que impõe barreiras para a devolução [...], o registro de todos os bens em nome do homem [...], a utilização de procuração conferida em confiança pela mulher para a realização de transações financeiras que a prejudicam, entre outras (MELLO; PAIVA, 2019, p. 265).

Nota-se, por conseguinte, que essa medida protetiva é extremamente relevante para restituir a situação financeira da vítima, permitindo o retorno ao *status quo ante*.

#### 4.4 Do Descumprimento das Medidas Protetivas

Para além dos obstáculos para garantir a proteção às vítimas quando do deferimento das medidas protetivas, há polêmicas que permeiam o seu descumprimento. De um lado parte da doutrina defendia a atipicidade dessa conduta, visto que a Lei Maria da Penha leciona que é possível solicitar o apoio do aparato policial, aplicar multa e expedir o mandado de prisão preventiva, caso as sanções mais flexíveis não forem suficientes para resguardar as ofendidas.

Lado outro, parte da doutrina afirmava que a falta de cumprimento das medidas protetivas se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 330, do Código Penal, qual seja, crime de desobediência, considerando que a Lei 11.340/2006, não possui previsão específica de uma sanção que tem como objetivo imediato penalizar o agressor que que descumprir às medidas protetivas. Tal interpretação é extraída do artigo 20 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

[...] Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

Percebe-se, pela leitura do artigo, que não há referência expressa indicando que o descumprimento da medida protetiva viabiliza a decisão permitindo a prisão preventiva.

Nessa linha intelectual, Nucci ressalta:

[...] Decretação de prisão preventiva: o dispositivo é inútil. A decretação da prisão preventiva é regida pelo Código de Processo Penal, de modo que não há a menor necessidade de se repetir aquilo que é mais que óbvio. Se preenchidos os requisitos legais

(art. 312, CPP), cabe a custódia cautelar. Entretanto, é fundamental muita cautela para tomar essa medida. Há delitos incompatíveis com a decretação de prisão preventiva. Ilustrando: a lesão corporal possui pena de detenção de três meses a três anos; a ameaça, de detenção de um a seis meses, ou multa. São infrações penais que não comportam preventiva [...]. Leve-se em conta, inclusive, para essa ponderação, que vigora no Brasil a chamada política da pena mínima, vale dizer, os juízes, raramente, aplicam pena acima do piso e, quando o fazem, é uma elevação mínima, bem distante do máximo. [...]. Por tal motivo, o juiz deve ponderar, como faz em processos criminais comuns, se a prisão preventiva é, realmente necessária e compatível com o crime cometido, em tese (NUCCI, 2017, p. 1141/1142).

O autor, Nucci, ainda complementa afirmando que:

[...] quando as medidas de urgência não forem cumpridas pelo agressor, chegando ao conhecimento do juiz, este deve requisitar a participação da força policial, intervindo e buscando sanar a ocorrência. Não se pode excluir a configuração de crime de desobediência, por parte do agente agressor, se, por exemplo, insistir em se aproximar da vítima, fora do limite mínimo previsto pelo magistrado (NUCCI, 2017, p. 625).

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça traçava um caminho no sentido da atipicidade da conduta, vejamos:

[...] De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação. Precedentes. 2. A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 359 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2016).

Nota-se que em consonância com os artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é constitui uma exceção devendo ser aplicada, visando a garantia da ordem econômica, conforme a conveniência para resguardar a instrução criminal, restando provada a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Dessa forma, o artigo 42 da Lei 11.340/2006 alterou os referidos artigos do Código Processual Penal, como verifica-se *in verbis*:

Art.42. O art. 313 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: Art.313. Nos termos do art.312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 2006)

Constata-se, ainda, que a posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não bastou para, colocar fim aos debates com relação a transgressão das medidas protetivas da Lei

Maria da Penha. Percebe-se que essas medidas têm natureza civil, logo, para Cunha e Pinto (2014) a aplicação da prisão preventiva para resguardar uma medida de urgência civil é inconstitucional:

[...] se a medida protetiva é de caráter civil, a decretação da prisão preventiva, em um primeiro momento, violará o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP, que tratam por óbvio, da prática de crimes. E, pior, afrontará princípio constitucional esculpido no art.5º, LXVII, que autoriza a prisão civil apenas para as hipóteses de dívida de alimentos [...]. De forma que, ao se imaginar possível a decretação da prisão preventiva para assegurar a cumprimento de uma medida de urgência de índole civil, se estaria criando uma nova hipótese de prisão civil, por iniciativa que é vedada ao legislador infraconstitucional (CUNHA; PINTO, 2014).

Nessa linha intelectual, Mello e Paiva constataam que:

[...] Se, ao detectar o descumprimento da medida protetiva e a aproximação do agressor ou o seu retorno ao lar depois de judicialmente afastado, a mulher em situação de violência acionasse o serviço 190 da Polícia Militar, a prisão em flagrante só poderia se dar caso houvesse novo fato típico, como uma nova ameaça ou agressão física. A lei obrigava a exposição da mulher a uma nova situação de violência para conter de forma imediata seu agressor (MELLO; PAIVA, 2019, p. 283).

As autoras, Mello e Paiva, ainda afirmam que o procedimento em tais casos era extremamente moroso, como se observa:

[...] Por se tratar de uma conduta, então, atípica, a autoridade policial não poderia prender em flagrante pelo simples descumprimento. O procedimento realizado era demorado: os policiais deveriam retornar à Delegacia (ou Batalhão Militar), fazer um relatório informando o juízo – ou os representantes da ofendida deveriam peticionar informando o descumprimento e requerendo a prisão preventiva. Em seguida o juiz/a ouviria o Ministério Público para, depois de alguns dias, decretar a prisão preventiva do agressor (ou não já que muitos magistrados/as entendiam que o descumprimento sem ofensa à ordem pública ou sem fato típico não seria motivo para a decretação de prisão preventiva). (MELLO; PAIVA, 2019, p. 283).

Então, pode-se concluir que a prisão cautelar é cabível se forem preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ademais a conduta do ofensor deverá ser criminosa e posteriormente deve haver um descumprimento de alguma medida protetiva. Observa-se ainda que essa espécie de prisão só será decretada se não houver nenhuma outra solução capaz de efetivar essas medidas.

#### 4.4.1 Do crime de descumprimento das medidas protetivas

Em abril de 2018, foi sancionada a Lei 13.641/2018, que incluiu o artigo 24-A na Lei 11.340/2006, tipificando o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência (MELLO; PAIVA, 2019), por meio da seguinte redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2006).

Fica evidente a intenção do legislador de pôr fim a controvérsia relacionada a tipicidade ou não da desobediência as medidas protetivas de Lei Maria da Penha, verificada através dos diversos posicionamentos adotados pelos Tribunais de Justiça Brasileiros. Ressalta-se que no projeto de Lei 173/2015 há uma menção expressa ao artigo 7º, alínea e, da Convenção de Belém do Pará, no qual o Brasil se comprometeu a:” tomar as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher” (MELLO; PAIVA, 2019, p.282 ). Dessa forma, podemos perceber que o Estado deve zelar pelo amparo da mulher vítima de violência doméstica.

Apesar do legislador ter conseguido colocar fim aos debates doutrinários e jurisprudenciais em relação a tipicidade da conduta de não cumprir das medidas protetivas da Lei 11.340/2006, nota-se que a pena prevista é de três meses a dois anos, sendo, assim, infração penal de menor potencial ofensivo. Então, observa-se que o agressor não irá ficar recluso no estabelecimento prisional, dando margem para que ele seja reincidente.

Ademais, apura-se que para a conformação do tipo penal é necessário que haja dolo, configurando quando a autoridade policial percebe que o infrator foi notificado a respeito da aplicação da medida protetiva perante a vítima. Caso não seja apurado que o agressor foi informado ele não se enquadrará no tipo penal por ausência de dolo. Então, novamente choca-se com a questão da eficiência dos órgãos auxiliares da justiça, que demandam um aperfeiçoamento no sistema, para que o ofensor não se utilize de argumentos e artifícios, como a falta de notificação a respeito da decisão judicial, a fim de postergar o seu cumprimento.

Pode-se perceber também que a Lei Maria da Penha permite que a vítima proceda a retratação da representação perante o (a) magistrado (a), em audiência, antes do recebimento da denúncia e com a oitiva do Ministério Público. Assim, devido a dependência econômica e emocional em relação ao agressor, ou até mesmo por serem ameaçadas, as ofendidas se utilizam dessa via para retirar a representação nos casos de ação penal pública condicionada a seu interesse em ver o ofensor punido.

Em contraposição a essa situação, tem-se como exemplo as vítimas que não se retratam, dando continuidade a denúncia e que obtêm medidas protetivas como o distanciamento do agressor. Porém este a inflige, retornando ao convívio familiar, conquistando novamente a confiança deles e acaba cometendo um novo crime, como feminicídio, por exemplo. Logo fica evidenciada a dificuldade de produção de prova, principalmente testemunhal, já que a violência ocorre, na maior parte das vezes, em ambiente doméstico. Em caso de violência moral ou psicológica a comprovação ainda é mais árdua. Ressalta-se que ainda que a prestação judicial seja efetiva, o Poder Público não fiscaliza de forma contínua a efetividade do cumprimento das medidas protetivas.

#### **4.5 Da (in)eficácia das Medidas Protetivas da Lei 11.340/2006**

Pode-se compreender que a estratégia do legislador ao confeccionar as medidas protetivas foi no sentido de romper o ciclo da violência e resguardar a mulher. Entretanto, pelos índices de descumprimento dessas medidas nota-se que elas não têm sido efetivas.

A Lei Maria da Penha prevê muitos parâmetros para a aplicação de políticas públicas e ações integradas para prevenir e suprimir a violência doméstica contra as mulheres. Ademais, contempla medidas de cunho social, preventivo e repressivo. Exemplo disso são: as ações voltadas ao fomento de estudos e estatísticas nessa área, o implemento de centros de atendimento à mulher formados por equipes multidisciplinares, delegacias e casas de abrigos especializadas, a realização de campanhas educativas e a inclusão de conteúdos sobre igualdade de gênero nas grades escolares (BRASI, 2017). Observa-se que não foi fixado um prazo para a criação das políticas públicas e bases para a proteção da mulher. Dessa forma, percebe-se que algumas regiões do Brasil ainda não implementaram sequer as delegacias qualificadas para o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, podemos perceber que o Estado brasileiro falha ao não conseguir dar efetividade as previsões legais da Lei 11.340/2006.

Além disso, verifica-se que a União precisa tomar medidas para simplificar os procedimentos penais, para reduzir o tempo dos trâmites legais, sem interferir no devido processo legal. Uma solução para tanto é estabelecer procedimentos alternativos ao judicial, mais rápidos e efetivos, a fim de resolver os conflitos familiares, sendo sensíveis a gravidade da questão, bem como das consequências penais.

De acordo com levantamento de dados realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a Lei Maria da Penha teve um papel importante para reduzir a violência de gênero, entre 2006 e 2015. Ressalta-se que a eficácia desse dispositivo legal não se deu de forma uniforme no Brasil, visto que sua efetividade está atrelada a institucionalização e implemento de várias políticas públicas protetivas, que não ocorreu de forma equânime no País. A Lei 11.340/2006 inovou ao apresentar vários instrumentos para resguardar as vítimas de violência, acolhê-las, isolá-las dos agressores e assisti-las socialmente. Contudo, nem todas as regiões conseguiram implementar essa rede de apoio, não repercutindo, no cotidiano das agredidas (IPEA, 2015). Logo, pelo fato do Brasil ser um País diverso, apresentando várias regiões desiguais, fica evidente que esse fator é um empecilho para que os resultados da Lei Maria da Penha repercutam, igualmente, para a totalidade de vítimas de violência doméstica.

As pesquisas do IPEA ainda apontam que a Lei 11.340/2006 modificou o comportamento dos ofensores e das ofendidas, já que houve um aumento de pena, as agredidas se sentem mais empoderadas e seguras para denunciar a violência sofrida e aprimorou o sistema judicial, para que o sistema de justiça penal fosse mais efetivo nessas situações. Assim, os resultados ressaltam as conquistas nessa seara de proteção a mulher, porém demonstra a importância de uma implementação análoga das medidas presentes na Lei Maria da Penha (IPEA, 2015). Dessa forma, o primeiro obstáculo a ser vencido é conceder o mesmo tratamento protetivo as vítimas de todas as regiões brasileiras.

À vista disso, para que a Lei 11.340/2006 seja efetiva, na prática, bem como as políticas públicas implementadas, o poder público deve fiscalizar, assegurando que a vítima está protegida de fato. Logo, essa questão esbarra na dificuldade de se efetivar uma rede de proteção a mulher em todas as cidades, especialmente as do interior que não possuem a estrutura apta a atender as necessidades das agredidas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Analisa-se também que as medidas protetivas não resultam na prisão do ofensor de imediato, já que impõe o afastamento da vítima, mas não impede que ocorram novas agressões.

Apura-se, ainda, que na eventualidade do descumprimento das medidas protetivas se configure como crime e o agressor seja preso choca-se em uma questão estrutura, haja vista que o sistema carcerário brasileiro está superlotado, não tendo a estrutura necessária para ressocializar os presos. Nesse sentido, o judiciário busca alternativas através do uso de tornozeleiras eletrônicas, por exemplo, que apresentam falhas no sistema de monitoramento.

Outros fatores que também contribuem para a ineficácia das medidas protetivas são: a dependência econômica e afetiva em relação ao agressor. Podemos perceber que em pleno século XXI a mulher ainda tem dificuldades para se inserir no mercado de trabalho, criando um vínculo de dependência com o homem. Além disso, é comum que os parceiros exerçam uma forte pressão psicológica para que a mulher se sinta inferiorizada, fazendo com que elas se submetam a relacionamentos abusivos.

Constata-se, portanto, que a Lei Maria da Penha, na prática, não é tão eficaz quanto o legislador pretendeu, pois os altos índices de violência e a dificuldade de implementar os sistemas de apoio a mulher em todo País impedem que a referida Lei cumpra seu objetivo de proteger as mulheres e erradicar as agressões domésticas. Dessa forma, faz-se necessário conscientizar a sociedade a respeito de que a figura feminina não deve ser submissa a figura masculina, merecendo tratamento igualitário.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber que a disposição das medidas protetivas na Lei Maria da Penha representa uma inovação para o ordenamento jurídico brasileira, especialmente em comparação ao tratamento dado para as infrações penais que ocorrem no ambiente doméstico e familiar, uma vez que elevou as penas privativas de liberdade aplicadas ao agressor e definiu várias espécies de violência contra a mulher. Entretanto, na prática, tem-se como obstáculo questões estruturais e culturais impostas, sendo difícil superá-las.

Assim através do presente trabalho foi possível perceber aspectos relevantes da Lei 11.340/2006, sendo indiscutível os benefícios trazidos para as vítimas, que até 2006 não possuíam uma Lei específica, mesmo estando frente às circunstâncias de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Identifica-se também que o Estado tem se empenhado para criar políticas públicas, nesse sentido, e que elas têm surtido alguns efeitos positivos, ainda que de maneira desproporcional. Conforme demonstrado, quase toda a população feminina pelo menos sabe da existência da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas, ainda que elas não saibam o conteúdo dela e os trâmites legais, elas compreendem que há uma norma que visa salvaguardar os direitos da mulher, preservando sua integridade corporal e psíquica.

No decorrer desse estudo, pode-se identificar alguns problemas, os quais fazem com que as medidas protetivas sejam somente um símbolo de proteção, que não se mostram eficazes quando aplicadas, na prática.

Inicialmente, constatou-se que o atendimento as vítimas, geralmente, ocorre em uma delegacia comum, pois nem todos os municípios têm delegacias especializadas para atender a mulher. Além disso, em grande parte das vezes, as agredidas têm que relatar o ocorrido para um homem, o que gera um certo desconforto. A doutrina denomina essa situação como vitimização secundária.

Na sequência, é possível perceber outra falha, já que a ofendida é informada de que um magistrado (a) irá decidir acerca o deferimento das medidas protetivas, frustrando a vítima que pensa que já saíra da delegacia protegida. Isso porque, conforme o que foi apresentado, a autoridade tem 48 horas para remeter o expediente e o (a) juiz (a) tem igual prazo para decidir, nesse ínterim a vítima fica à mercê da sorte.

Quando do deferimento das medidas protetivas tanto o agressor quanto a agredida são intimados da decisão judicial, que já contém uma advertência no apontando que o descumprimento pode ter como punição pena privativa de liberdade. Nesse momento, a vítima se sente segura, visto que ela acredita que se o ofensor transgredir as medidas será preso.

Contudo, ela percebe que na prática não é isso que ocorre, já que o Estado não tem aparato suficiente para acompanhar o cumprimento ou descumprimento das medidas protetivas. Logo, a vítima continua vulnerável e suscetível de sofrer novo violência, porque o agressor se aproveita dessa falha do Estado ao não supervisionar as transgressões, além de analisar que a punição não é rigorosa e que a conclusão do inquérito para apurar o crime previsto, no artigo 24-A da 11.340/2006 é demorado.

Nota-se que disponibilizar uma rede de atendimento tanto para as agredidas quanto para os familiares é importante, bem como realizar um esforço, a fim de promover a prevenção e conscientização com os agressores, de forma imediata ao deferimento das medidas protetivas, já que grande parte deles traz arraigada consigo reflexos de uma cultura machista. Assim, constata-se que vivemos em uma sociedade permeada pela cultura patriarcal, que aliada a ausência de controle do descumprimento das medidas e ao baixo efetivo policial ou administrativo, que não consegue atender todas as demandas locais, tornam as medidas protetivas ineficazes.

Uma das soluções para atenuar os índices de violência doméstica, passa por um investimento por parte do poder público para que os casos de agressões sejam fiscalizados. Ademais, é extremamente importante que a mulher possa receber um atendimento ágil, especializado e empático, a fim de que a proteção estatal se dê de maneira mais efetiva. Percebe-se também a importância de uma educação voltada a cidadania nas escolas, através dos recursos midiáticos, das redes sociais, para proporcionar a sociedade conhecimento e informação, visando uma diminuição dos casos de violência doméstica.

Portanto, deve-se construir uma interlocução, voltada a transformação comportamental em relação a cultura da violência. Assim, pretende-se que ocorra uma mudança na forma de pensamento e uma transformação cultural, para que a sociedade compreenda que a mulher não é dessemelhante ou irrelevante comparada ao homem, não devendo aceitar passivamente as agressões.

Conclui-se, então, que as medidas protetivas são ineficazes, levando-se em conta aspectos que se iniciam por um atendimento não qualificado, passando pela omissão estatal quanto

a fiscalização e a falta de rigor quando do descumprimento. Verifica-se também que apesar ter sido criadas várias políticas públicas, como por exemplo o disque 180, as agressões às continuam. Logo, apesar de ser importante, sem o acompanhamento e fiscalização, os efeitos são ínfimos. Assim, constata-se que um rol amplo de medidas, isolado, não consegue dar efetividade ao disposto na Lei Maria da Penha, sendo necessária uma reformulação e fomento das políticas públicas que caminham nessa mesma lógica.

Dessa maneira, finaliza-se o presente trabalho trazendo uma reflexão acerca da falta de efetividade das medidas protetivas da Lei 11.340/2006, que apesar de serem um importante avanço na proteção dos direitos da mulher, ainda são incapazes de solucionar a questão da violência doméstica. Logo, é necessário realizar uma mudança social de homens e mulheres, para pôr um fim na desigualdade de gêneros, além de uma modificação de cunho político para acompanhamento da aplicação da Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Thiago Alex Silva. **A Lei Maria da Penha Completo**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>>. Acesso em: 23 de setembro de 2019.
- ALVES, Juliano. Ação penal nos crimes de lesão corporal leve e culposa, quando praticados no contexto da Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5379, 24 mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48535>>. Acesso em: 12 junho de 2020.
- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. 2011. **Negativa de proteção é prenúncio de nova tragédia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jan-31/negativa-medida-protetiva-prenuncio-tragedia-familiar>>. Acesso em: 28 de junho de 2020.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas. vol. 23. nº2. Florianópolis agosto, 2015. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=pt&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 12 de junho de 2020.
- BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: Cépia, 1995. Disponível: <<http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2018/05/caderno-cepia-2-o-judiciario-e-violencia-contra-mulher.pdf>>. Acesso em 18 de setembro de 2019.
- BELLOQUE, Garcia Juliana. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 1. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 24 de junho de 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de junho de 2020.
- BRASIL. **Central de Atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019**. 29 de Maio de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019>>. Acesso em: 16 de junho de 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 1.973, de agosto de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 06 de junho de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha não exige prova de que a vítima seja vulnerável ou hipossuficiente**, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/114964735/lei-maria-da-penha-nao-exige-prova-de-que-a-vitima-seja-vulneravel-ou-hipossuficiente>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo - AgRg no HC: 298202 RS (2014/0159587-3)**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 01 de setembro de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1535520&num\\_registro=201401595873&data=20160912&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1535520&num_registro=201401595873&data=20160912&formato=PDF)>. Acesso em 30 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de constitucionalidade nº 19/DF – Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/acoes\\_afirmativas/inc\\_social\\_mulheres/Diversos\\_Mulheres/Maria%20da%20Penha%20vai%20a%20Escola\\_Ebook.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_mulheres/Diversos_Mulheres/Maria%20da%20Penha%20vai%20a%20Escola_Ebook.pdf)>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Observatório da Mulher Contra a Violência: Panorama da violência contra as mulheres no Brasil indicadores nacionais e estaduais. N. 2. 2018**. Disponível em: <<http://senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência Doméstica e Direito Penal Crítico**. In: JONAS, E. (coord.) **Violências Esculpidas**. Goiânia: Editora da UCG, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 1. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, junho 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 de junho de 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O que é Gênero**, 2008. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/verbet>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica. Análise da Lei “Maria da Penha”, nº. 11.340/2006**. Salvador: JusPodivm, 2012.

CENTAVILLE, M; CABRAL, M.A.A: ATADIA, S.A. **Incidência e tipos mais frequentes de castigos aplicados pelos pais ou responsáveis de escolares na cidade de Campinas, SP;** *Pediatria Moderna*, Rio de Janeiro, v.33, p. 99-105, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf)>. Acesso em 24 de junho de 2020.

CORRÊA, Rúbian Coutinho (Org.). **O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Uma Construção Coletiva**. Disponível em: <[https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/pro\\_mulher/o\\_enfrentamento\\_a\\_violencia\\_domestica\\_e\\_familiar\\_contra\\_a\\_mulher.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/pro_mulher/o_enfrentamento_a_violencia_domestica_e_familiar_contra_a_mulher.pdf)>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

CHIARA, Márcia de. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%**. O Estado de S.Paulo, São Paulo, 01 de junho de 2020. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40,70003320872>>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**, 2013. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/08/livro\\_pesquisa\\_violencia.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf)>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Pena: afirmação de igualdade**, 2007. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/depeso/47058/lei-maria-da-penha-afirmacao-da-igualdade#:~:text=Maria%20Berenice%20Dias\\*,s%C3%A3o%20iguais%20perante%20a%20lei](https://www.migalhas.com.br/depeso/47058/lei-maria-da-penha-afirmacao-da-igualdade#:~:text=Maria%20Berenice%20Dias*,s%C3%A3o%20iguais%20perante%20a%20lei)>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2010.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito, Técnica, decisão, dominação**. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

FRANCO. Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. BBC News Brasil, São Paulo. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>. Acesso em: 07 de junho de 2020.

GONÇALVES, Bárbara. **Nos 16 anos da lei contra violência doméstica, Congresso reforça proteção à mulher**. Agência Senado. 15 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/15/nos-16-anos-da-lei-contra-violencia-domestica-congresso-reforca-protacao-a-mulher>>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

GUEDES Rebeca Nunes; SILVA; Ana Tereza Medeiros Cavalcanti da; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **A violência de gênero e o processo saúde-doença das mulheres**. Escola Anna Nery, v.13, n.3, p.625-631, 2009. Disponível em: <[https://bdpi.usp.br/bitstream/handle/BDPI/3822/art\\_GUEDES\\_A\\_violencia\\_de\\_genero\\_e\\_o\\_processo\\_2009.pdf?sequence=1](https://bdpi.usp.br/bitstream/handle/BDPI/3822/art_GUEDES_A_violencia_de_genero_e_o_processo_2009.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 21 de setembro 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Lei Maria da Pena reduziu violência doméstica contra mulheres**. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1223-ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-violencia-domestica-contra-mulheres>>. Acesso em 22 de junho de 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Pena**. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048k.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf)>. Acesso em 01 de julho de 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>>. Acesso em 23 de junho de 2020.

ISP, Dossiê mulher 2018/Orlinda Claudia R. de Moraes, Flávia Vastano Manso, organizadoras. – 13. Versão – Rio de Janeiro: RioSegurança. Instituto de Segurança Pública (ISP- RJ), 2018.

Disponível em em: <

[http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/uploads/DossieMulher2018.pdf](http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2018.pdf)>. Acesso em: 03 de julho de 2020.

JUNQUEIRA, Maria de Fátima. **Abuso sexual da criança: contextualização**. Pediatría Moderna, Rio de Janeiro, v.24, p. 32-436, 1998.

KASHANI, Javad H.; ALLAN, Wesley D. **The impact of family violence on children and adolescents**. Thousand Oaks, Ca: Sage,1998.

KORN, G.P; CRESPO, A.C.A; ULSON, G; CARNEDUTTO, M.D; GUTIEREZ, M.T. **Síndrome dos maus-tratos em crianças**. Pediatría Moderna, Rio de Janeiro, v. 24, p. 5-460, 1998.

KATO, Shelma Lombardi de. **Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 71/200. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 4. p. 521 – 546. Ago / 2011.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. **Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 289. Disponível em: < <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 22 de setembro 2019.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa; BORGES, Paulo César Corrêa; CORDEIRO, Euller Xavier. **Discriminação de gênero e direitos fundamentais: desdobramentos sócio-históricos e avanços legislativos**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v.14, n. 2, 2013. Disponível em: < <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/233> >. Acesso em: 14 de junho de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Lei nº 11.340/2006 violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. Ed. Rev. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVIM, 2020.

MADALENO, Rolf. **Revisão dos alimentos liminares**. Disponível em: < [https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Rolf\\_Madaleno/Revisao.pdf](https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rolf_Madaleno/Revisao.pdf)>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

MELLO. Adriana Ramos de; PAIVA. Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

NOLETO, Karita Coêlho; BARBOSA, Igor de Andrade. **A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**, 2019.



Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

NOVAES, Antônio Fontes P.; FONTES, Maria Alice. **Transtornos de Personalidade**, 2020. Disponível em: < <http://www.plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=184>>. Acesso em: 18 de junho de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. v. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340/2006. Monografia – Curso de Especialização em Processo Legislativo da Câmara dos Deputados. Brasília, 2011. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/8429?show=full>>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

ONU. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

PIRES, Amom Albernaz. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, v. 1 n. 5, p. 121–168, Brasília; 2011. Disponível em: < [https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop\\_dh/5.\\_Medidas\\_protetivas\\_AMOM.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/5._Medidas_protetivas_AMOM.pdf)>. Disponível em: 27 de julho de 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. v, 20, n.1. jan-abr. Estudos Feministas, Florianópolis, 2012. Disponível em < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2012000100004&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100004&lng=pt&tlng=pt)>. 01 de novembro de 2020.

ROCHA, Anacélia Santos et al. **O dom da produção acadêmica**: manual de normalização e metodologia da pesquisa. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2020. Disponível em: <[http://ead.domhelder.edu.br/local/staticpage/view.php?page=dom\\_da\\_producao](http://ead.domhelder.edu.br/local/staticpage/view.php?page=dom_da_producao)>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

ROLF, Madaleno. **Revisão dos Alimentos Liminares**. 2002. Disponível em: < <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/revisao-dos-alimentos-liminares>>. Acesso em 28 de junho de 2020.

SARTI, Cinthia. **Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro.** Cadernos Pagu. v. 16, Campinas, 2001. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332001000100003](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100003)>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006.** Curitiba: Juruá, 2007.

SUPERINTERESSANTE. **Violência Doméstica, 2 Minutos para Entender - Super Interessante.** 2017. (2m51s). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=jv7FWOmMU70&feature=emb\\_title](https://www.youtube.com/watch?v=jv7FWOmMU70&feature=emb_title)>. Acesso em: 03 junho. 2020

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Da constitucionalidade e da conveniência da Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1711, 8 mar. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11030>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho:** pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.